



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA SEXCENTÉSIMA OITAVA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 14h30, teve início a 608ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/ videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; e Darcy Santana Vitobello, Membro suplente; todos, Subprocuradores-Gerais da República. Ausente, justificadamente, Cláudio Dutra Fontella, Membro suplente, Procurador Regional da República, com seu votos adiados para a Sessão seguinte.

Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; e nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva, Júlia Furiati Camargo; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000229/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO NGI ICMBIO TERESÓPOLIS. PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de possíveis prejuízos causados pela eventual exoneração de chefes e de seus substitutos das Unidades de

Conservação Ambiental, no âmbito da PRM Nova Friburgo/Teresópolis, bem como se existe um projeto de criação de um Núcleo de Gestão Integrada (NGI) para o Parque Nacional da Serra dos Órgãos (PARNASO), tendo em vista que: (i) instado a se manifestar o ICMBio informou que foi criado o NGI ICMBio Teresópolis para a gestão das Unidades de Conservação do ICMBio Teresópolis, entre elas o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, como parte de uma estratégia gerencial estruturante; (ii) o assunto é objeto da Ação Popular nº 5000870- 48.2020.4.02.5114/RJ, na Justiça Federal de Magé, em que foi proferida decisão liminar que anulou a criação do Núcleo de Gestão Integrada do ICMBio em Teresópolis; (iii) os autos da Ação Popular, atualmente, encontram-se conclusos para julgamento após a apresentação de alegações finais pelo MPF, que manifestou-se pela procedência da pretensão em face do ICMBio, conforme cópia anexada, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR; e (iv) tem se, também, atuação do MPF em Ação Civil Pública nº 5004549-38.2020.4.02.5120, contra dispositivo da portaria de criação da NGI ICMBio, voltada à estrutura da Rebio Tinguá (cópia anexa). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-INQ-00613/2014 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1291 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. ASSENTAMENTO DO INCRA. MANAUS/AM. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 c/c art. 44, 50-A, 55, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, decorrentes da mineração ilegal de areia em área de domínio do Incra, Plano de Assentamento Água Branca, no Município de Manaus/AM, tendo em vista que foi comprovada a existência de licenciamento ambiental e de autorização da ANM para a extração de areia. 2. Não consta dos autos as medidas cíveis adotadas pelo membro oficiante no tocante à responsabilidade civil ambiental, nos termos do Enunciado n. 56-4ª CCR, tendo em vista a necessidade de recuperação da área degradada pela extração mineral autorizada em 4 (quatro) processos da ANM, pelo que deve ser requisitado o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e respectivo cronograma de execução, conforme destacado no Laudo da Perícia Criminal da Polícia Federal e no Laudo Técnico n. 163/2022 do Centro Nacional de Perícia da PGR. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. DPF/AM-2021.0056466-NCV -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1433 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. COMÉRCIO ILEGAL DE TERRAS DA UNIÃO. GLEBA PÚBLICA FEDERAL C 1. INCRA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 54 da Lei 9.605/98 e 171 do Código Penal, em razão de desmatamento no interior de terras públicas da União, Gleba Pública Federal C1 do Incra, em Canutama/AM, bem como negociação ilegal das referidas terras públicas, tendo em vista que: (i) os autos revelam que a terra objeto dos ilícitos ainda não teve a propriedade transferida à indiciada/assentada, que ocorre somente após 10 (anos) de efetiva posse direta, o que ainda não aconteceu conforme pontuado pelo membro oficiante; e (ii) constatada que a área ainda é de domínio da União, sob a responsabilidade e fiscalização do Incra, há interesse federal para atuar no feito. 2. Necessário que o Membro atuante officie o Incra e o órgão ambiental federal para que informe qual o impacto do desmatamento provocado na área da Gleba Federal, sua quantificação, se afetou área protegida ambientalmente, bem como quais assentados são os posseiros responsáveis pela área afetada, para fins de adoção de providências cabíveis, tanto na esfera cível como criminal. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com determinação de realização das diligências acima especificadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005238-38.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar destruição de vegetação de Mata Atlântica, com impedimento de regeneração natural, em razão da atividade de pecuária, no Município de Capixaba/AC, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que área em questão é de domínio particular, não constituindo patrimônio da União ou do INCRA; (ii) a SPU aduziu que não foi encontrado nenhum imóvel da União coincidente com a localização fornecida; e (iii) os fatos não ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-0801658-56.2021.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 1543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO ARARIPE-APODI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 52 da Lei nº 9.605/98, consistente em penetrar na Floresta Nacional do Araripe-Apodi (FLONA), portando instrumento próprio para caça (espingarda 'soca-soca'), sem autorização dos órgãos responsáveis, no Município de Barbalha/CE, tendo em vista a atipicidade da conduta, uma vez que, segundo Laudo Pericial da autoridade policial (Laudo nº 221/2022 - NUTEC/DPF/JNE/C), "a arma examinada é ineficiente para produzir disparos". 2. Quanto ao aspecto cível, ficam dispensadas medidas adicionais pelo Ministério Público Federal, diante das medidas administrativas adotadas pelo órgão fiscalizador, como aplicação de multa e apreensão da espingarda. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-JPA-INQ-1002246-02.2020.4.01.4101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por suposta apresentação de informações falsas no sistema oficial de controle (Sisdof), pois a madeira estocada no pátio de empresa autuada não estava em conformidade com a quantidade declarada no Sistema DOF, no município Rolim de Moura/RO, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) há o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5009785-23.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1714 – Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO

PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL E PORTE DE ARMA DE FOGO. PARNA DO IGUAÇU. RECUSA NA OFERTA DO ACORDO. REQUISITOS (DO ART. 28-A, § 2º, III DO CPP). ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em incidente de ANPP, no âmbito da ação penal nº 5016459- 51.2021.4.04.7002/PR, em que se apuram os crimes do art. 29, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998 e do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, praticados por I.J.F e I.M, no Município de Matelândia/PR, consistentes em perseguir e caçar espécimes da fauna silvestre no interior do Parque Nacional do Iguaçu, sem autorização da autoridade competente, bem como portar armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido, no mesmo lugar e ao mesmo tempo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo em vista que, conforme certidões de antecedentes criminais, os agentes já foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminoso reiterada e habitual, não sendo insignificantes as infrações penais pretéritas, de modo que há impedimento à concessão do benefício, nos termos do art. 28- A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedente: PA-OUT nº 1.33.008.000463/2020-57 (Voto nº: 2258/2020/4ª CCR, 574ª Sessão Ordinária - 2.9.2020). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR 5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. 3. Voto pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela continuidade da persecução penal, sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800110-57.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei 4.947/66, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), em área da União (Terreno de Marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizada na Avenida Principal, nº 81, na Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de

Estância/SE, por analogia aos arts. 62, IV, da LC 75/93 e 93 do CPP; (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível - ACP nº 0800257- 25.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal, objetivando a persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera cível, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO - Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO - Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que, no presente caso, o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, o Membro oficiante concluiu que não houve a prática de 'invasão', pois, a partir dos elementos de informação constantes nos autos, não há indícios de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, de modo que a elementar subjetiva do tipo não está presente. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pela homologação da suspensão de IPL por até 90 (noventa) dias, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.010104/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. 1. Não cabe manifestação do Colegiado acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pelo Membro oficiante, consistente na análise de três aditamentos de TAC já firmado, conforme documentação acostada aos autos e que visa estabelecer medidas de mitigação de danos às comunidades pesqueiras da região do Estuário de Santos, ocasionados pelo incêndio, ocorrido em abril de 2015, tendo em vista que é matéria adstrita às atribuições do procurador natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000268/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1764 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. DEPÓSITO DE ANIMAL SILVESTRE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESEC MURICI. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98 por manter 3 (três) animais silvestres (fração de paca e dois pássaros) numa geladeira residencial, fato ocorrido na Esec Murici em Murici/AL, tendo em vista: (i) o cumprimento de condicionantes ambientais impostas no acordo de não persecução penal sobre mesmo fato no âmbito do MPE, processo nº 0700285-98.2020.8.02.0072; (ii) a aplicação do Princípio do ne bis in idem, brocardo latino que expressa a proibição de que os mesmos fatos (idem) sejam punidos mais de uma vez (bis), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF; e (iii) aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, não havendo necessidade de medidas cíveis adicionais por parte do MPF.. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001356/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1295 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO GUAIAMUM. ESTADO DE ALAGOAS. PENA DE MULTA. COMPOSIÇÃO CÍVEL. TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o cumprimento da sanção administrativa, pagamento de multa, correspondente à manutenção em cativeiro, para uso comercial, de 28 caranguejos guaiamum, crustáceo ameaçado de extinção, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a apreensão do caranguejo deu-se para a subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado, constatando-se ser pessoa humilde, de pouca instrução, que depende de benefício assistencial e da pesca de caranguejo para sobrevivência, o que inviabiliza a adoção de medidas de composição cível do dano; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que está adotando as medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo possível celebrar TAC presentemente ante a apresentação de defesa pelo investigado e a necessidade de aguardar o curso regular do processo administrativo; e (iv) foi expedido ofício para a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, responsável por resguardar os interesses arrecadatórios do Estado, para que ciência e adoção das providências cabíveis, avaliando-se, sobretudo, a possibilidade de promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, a inscrição do nome do autuado no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração

ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000374/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual extração ilegal de minério (argila) no Município de Palmeira dos Índios/AL, tendo em vista que: (i) o Município informou que, após diligências, não ocorre mais extração e que a área foi destinada a construção do Hospital Regional do Médio Sertão; (ii) a ANM aduziu que, em consulta na base de dados, não constatou autorização vigente à época da fiscalização, e que foi apurado que a área está sob intervenção para construção de um hospital; e (iii) não foi possível apurar quem exercera extração mineral no local, bem como restou impossível calcular a quantidade de material extraído, não havendo motivos para continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001365/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. QUELÔNIOS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, decorrente da pesca de 22 (vinte e dois) quelônios, no interior da reserva biológica do Abufari, sem a devida autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.23.000.001181/2019-50 (578ª Sessão Ordinária _ 4.11.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000129/2016-60 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1748 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXÃO. AEROPORTO DE TEFÉ/AM. SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. RISCO DE COLISÃO COM AVES. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de grande quantidade de urubus no perímetro urbano do Município de Tefé/AM, com ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio do ajuizamento de Ação Civil Pública, autos n. 2004.32.00.005878-9 (005871-10.2004.4.01.3200), migrados para o Pje/TRF1 sob o n. 1013259- 82.2020.4.01.3200, presentemente em fase de cumprimento de sentença perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas; (ii) conforme peça inicial anexada aos autos em atenção ao Enunciado 11 - 4ª CCR e sentença transitada em julgado em 13/01/2015, a ACP visa à construção de aterro sanitário distante do aeroporto de Tefé/AM para eliminação dos riscos para atividade aeroportuária (concentração de aves), além da desativação do lixão e recuperação da área degradada, abarcando integralmente o objeto dos autos; (iii) após audiência de conciliação, realizada no dia 07/12/2017, o Município de Tefé realizou a compactação do lixo, bem como a cobertura dos resíduos, de modo a reduzir a população de urubus na região, aves que causam sérios riscos ao transporte aéreo da cidade; e (iv) de acordo com informações trazidas à apreciação deste Colegiado, já havia sido judicializada a questão em 2004, atendida pois a deliberação da 4ª CCR na 602ª Sessão Revisão- ordinária, de 16/03/2022, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000070/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1736 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (591ª SO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PARAÍSO (BA 0143000). RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Barro Vermelho (BA 0158000), no Município de Quijingue/BA, após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) instado acerca da previsão para inclusão do referido Projeto de Assentamento no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), o Incra informou que: a) o cadastro ambiental foi feito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), no entanto, não houve sincronização reversa com o CEFIR; b) não dispõe de

recursos orçamentários para atender a Recomendação nº 01/2022, expedida pelo MPF, de promover, em no máximo 60 (sessenta) dias, os protocolos necessários à efetivação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do referido Projeto de Assentamento, ressaltando que tão logo haja a disponibilização de recursos financeiros procederá com o planejamento para atendimento da demanda; e (ii) considerando o esgotamento das diligências cabíveis, recomenda-se a instauração de procedimento administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, de procedimentos em tramitação em outras instituições, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização do referido Projeto de Assentamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000071/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO (597ª SO). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO BARRO VERMELHO. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 458/2013. ADI 5.547. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir do desmembramento da NF 1.14.006.000207/2020-35, para apurar eventual ausência de licenciamento ambiental no Projeto de Assentamento Barro Vermelho (BA 0158000), no Município de Canudos/BA, após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) instado acerca da previsão para inclusão do referido Projeto de Assentamento no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), o Incra informou que: a) o cadastro ambiental foi feito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA), em 05/05/2016, gerando o CAR BA-2902708-1BD5, no entanto, não houve sincronização reversa com o CEFIR; b) não possui as condições necessárias para realizar o cadastro, já que não houve disponibilização orçamentária para as Superintendências Regionais do INCRA, bem como não foram estabelecidas as metas e prioridades para o exercício 2022, ressaltando que incluirá a demanda em planejamento vindouro; e (ii) considerando o esgotamento das diligências cabíveis, recomenda-se a instauração de procedimento administrativo (PA), instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, de procedimentos em tramitação em outras instituições, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a regularização do referido Projeto de Assentamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000405/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO RESERVATÓRIO DA UHE DE PEDRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área de preservação permanente, atribuída a A. M. A. B. e P. L. D., em razão de supressão de vegetação e construção de condomínio no entorno do reservatório da Barragem de Pedra (Usina Hidrelétrica de Pedra), administrado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), localizada no Município de Jequié/BA, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), após vistoria realizada na área, considerando as informações prestadas pela CHESF acerca das cotas máximas operativas e máxima maximorum, constatou que a supressão se deu fora da área de preservação permanente do reservatório da UHE de Pedra, em conformidade com o art. 62 da Lei 12.651/2012, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.003943/2018-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE DUNAS. SPU. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental causado pela construção de imóvel localizado em terreno de marinha, bem como avaliar possível autorização irregular para ocupação do referido imóvel pela SPU, no Município de Beberibe/CE, tendo em vista que, consta dos autos que a SPU/CE cancelou a matrícula de uso do imóvel concedido à interessada, tendo a mesma sido notificada para desocupação do imóvel, sob pena de tomada das medidas judiciais cabíveis. 2. O objeto dos autos não foi exaurido, sendo necessária a continuidade do presente procedimento, que visa a desocupação do imóvel e a recuperação da área degradada, e não em procedimento administrativo mais moderno, visando à garantia do devido processo legal e da eficiente proteção ambiental da área de preservação permanente, dunas e restinga da orla, detentoras de elemento legal congênito de área "non aedificandi". 3. Voto pela homologação parcial do arquivamento quanto ao cancelamento da matrícula de uso do imóvel, devendo a apuração seguir neste feito quanto à desocupação do imóvel e da recuperação da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001349/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade de atos praticados pelo presidente do IBAMA, os quais, por meio da suspensão da Instrução Normativa nº 01/2018 (que trata do controle ambiental do uso e descarte de fluidos de perfuração, complementares, cascalho, pasta e cimento, a ser implementado pela indústria de exploração marítima de petróleo e gás), bem como da revogação da Instrução Normativa nº 22/2009 (que trata do licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais), teria promovido a desregulamentação do licenciamento ambiental federal, tendo em vista que: (i) no tocante à revogação da Instrução Normativa nº 22/2009, tal fato já é objeto de apuração por meio do IC nº 1.16.000.000949/2020-46, motivo pelo qual foi determinada a extração de documentação dos presentes autos para juntada ao referido inquérito civil; e (ii) foi determinada a extração de cópias do inteiro teor dos presentes autos para instauração de procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar e tomar providências em relação à reformulação da IN nº 01/2018 do IBAMA (cópia da Portaria de Instauração do PA anexada aos presentes autos). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000063/2016-59 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1735 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO E REMOÇÃO DE PLATAFORMAS FIXAS. PETROBRAS. CAMPO DE CAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os possíveis impactos ambientais e socioeconômicos da desativação e remoção da estrutura das plataformas fixas PCA1, PCA2 e PCA3, sob responsabilidade da Petrobras, no campo de Cação, localizadas entre os Municípios de Linhares e São Mateus, no norte do Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, segundo informações da Petrobras, o processo de descomissionamento e remoção das três plataformas de Cação transcorreu em absoluta consonância com as normas legais, bem como em atendimento às ordens e em conformidade com os objetivos do Projeto de Desativação, o que se deu mediante constante comunicação com os órgãos que deveriam acompanhar o procedimento de remoção das plataformas em questão (ANP, IBAMA e Marinha do Brasil), conforme Relatório de Descomissionamento de Instalações (RDI) acostados aos autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos

termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000654/2017-08 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1395 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREAS AMBIENTALMENTE PROTEGIDAS. AUSÊNCIA DE CERCAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA. CANUDOS. TITULAÇÃO DAS ÁREAS E MEDIDAS ADOTADAS PARA OBTENÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO PRÉVIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais no Projeto de Assentamento para Reforma Agrária PA Canudos, localizado entre os Municípios de Palmeira de Goiás, Campestre e Guapó/GO, em razão da presença de animais domesticados (gado) em áreas especialmente protegidas (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente e da Reserva Particular do Patrimônio Natural), em face da ausência de cercamento de parcelas confrontantes com tais áreas, tendo em vista que: (i) o Incra informou que firmou TAC com ocupantes que ainda não haviam promovido o cercamento das áreas ambientalmente protegidas, remanescendo o cumprimento, em 2019, por apenas 7 (sete) famílias, acerca das quais recomendou que não recebessem os títulos de propriedade até que promovessem o fechamento; (ii) o Incra vem promovendo vistorias e ações de educação ambiental, objetivando que os ocupantes cumpram com a legislação de proteção ao meio ambiente; (iii) por meio do Ofício 97/2019, o Ibama informou que não houve supressão de vegetação recente em área especialmente protegida de Reserva Legal; (iv) quanto à notícia de invasão das áreas coletivas (que veio aos autos na instrução), o Ibama realizou vistoria e confirmou que os invasores foram retirados; (v) as medidas adotadas pelo Incra são suficientes para se chegar à correção das irregularidades ambientais objeto deste procedimento, bem como de outras concretas que venham a ser identificadas; (vi) a questão da titulação das áreas e das medidas adotadas para o georreferenciamento (prévio), é matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da temática desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional, quanto a eventual questão de sua temática, apurada no curso da instrução. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001782/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. MINERAÇÃO E FÁBRICAS DE FERTILIZANTES E AGROTÓXICOS. CIDADE DE CATALÃO/GO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais relacionados à poluição atmosférica decorrente das atividades de mineração e das fábricas de fertilizantes e agrotóxicos instaladas na cidade de Catalão/GO, tendo em vista que: (i) foram expedidas requisições pelo MPF para a realização de fiscalização dos empreendimentos, as quais foram atendidas pelos órgãos ambientais, resultando em vistorias, autuação e aplicação de multas, além da adequação ambiental dos empreendimentos às disposições e condicionantes constantes das respectivas licenças de operação; (ii) após intervenção dos órgãos ambientais, foi constatada a instalação de mais pontos de monitoramento da qualidade do ar na região das fábricas, principalmente para análise de fluoretos gasosos e monitoramento da Chaminé Granulação-Úmida para os parâmetros de material particulado e o fluoretos totais; (iii) a questão foi judicializada em 10/07/2015 pelo Ministério Público do Estado de Goiás, sendo examinada no bojo de Ação Civil Pública, autos n. 881/2015, Protocolo n. 201502497730 (Autos Judiciais: 201200258429), em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Catalão/GO, competente para o feito ante a ausência de ofensa a bem ou interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF, decorrente da poluição difusa do ar; e (iv) conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR, constata-se que a ACP abarca integralmente o objeto desta apuração, com pedidos de ajuste da emissão de poluentes aos limites constantes das normas de regência, proibição de licenciamento de novos empreendimentos na região, dentre outros, pelo que não há interesse em manter a investigação, sob pena de bis in idem, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000179/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO AMBIENTAL HÍDRICA E DE SOLO. PRODUTOS CONTROLADOS E PERIGOSOS. USO DO RETARDANTE CHAMAS. FIRE LIMIT FL-02. PARNA CHAPADA DOS VEADEIROS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM/Luziania/GO, para apurar a regularidade e possíveis danos ambientais decorrentes do uso de retardante de chamas 'Fire Limit FL-02' no Parque Nacional Chapada dos Veadeiros PNCV e na Área de Proteção Ambiental do Pouso Alto, para combate/controle ao incêndio florestal, tendo em vista que: (i) não há legislação proibitiva quanto ao uso do produto no Brasil, porém o Ibama estabeleceu alguns parâmetros para a sua utilização, por

meio do Parecer Técnico n. 514/2018 (anterior à ocorrência); (ii) conforme se extrai das informações do ICMbio, o manejo do produto ocorreu no PARNA (não houve uso na APA), em razão de incêndio iniciado no final de set/2020, que exigiu a mobilização de 100 (cem) profissionais, aviões e helicópteros; (iii) conforme NT n. 10/21 e 02/22 e os Ofícios n. 541/21 e 346/22 do ICMbio, o órgão observou os parâmetros estabelecidos no Parecer Técnico n. 514/2018 do Ibama em todas as ações relativas ao uso do produto (na avaliação, lançamento e monitoramento), informando que não há sinais de impacto ambiental decorrentes do combate químico, tendo sido encerrada a fase de monitoramento pela área especializada em incêndios; (iv) houve o monitoramento apropriado e recomendado do retardante de chamas, destacando-se a informação do ICMbio de que não há caça, pesca ou residências no Parna, sendo que o produto não foi utilizado em contato com mananciais ou cursos d'água, tendo havido posterior coleta de material (solo, água, microinvertebrados) nos pontos georreferenciados e de escoamento de água e realizadas medições, não se constatando impacto ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000321/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CELULOSE. PLANTIOS COMERCIAIS DE EUCALIPTOS. ÁREAS DE POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS E QUEBRADEIRAS DE COCO BABAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, no âmbito da PRM/Imperatriz-MA, para apurar a regularidade na 'instalação dos empreendimentos' da empresa Suzano Papel e Celulose, que envolvem plantios comerciais de eucalipto para atender a indústria de celulose implantada na Região, tendo em vista que: (i) no âmbito da ACP n. 0000203-92.2013.4.01.3701, que objetivou a nulidade das licenças ambientais referente ao projeto florestal da empresa no polo de Porto Franco e proibição da implantação do empreendimento, foi firmado Acordo (homologado judicialmente), o qual determinou, entre outras obrigações, que o Estado do Maranhão, através da SEMA, emitisse revisão do texto das Licenças Ambientais dos empreendimentos, para nelas incluir as condicionantes estabelecidas judicialmente; (ii) o acordo judicial também previu a obrigação de oitiva dos povos indígenas e das quebradeiras de coco, bem como o custeio e a execução de ações visando o desenvolvimento social e econômico dos povos e comunidades tradicionais do entorno; (iii) importante destacar que foi instaurado o PA n. 1.19.001.000447/2015-36 para acompanhar a ACP, o qual foi arquivado mediante a instauração do PA n. 1.19.001.000328/2019-15, que objetivou acompanhar o cumprimento do acordo quanto às quebradeiras de coco babaçu, posteriormente arquivado ante o cumprimento, bem como do

PA 1.19.001.000329/2019-51, para acompanhar a construção de um plano estratégico de relacionamento com os povos indígenas e comunidades tradicionais, que se encontra em trâmite; (iii) além da citada ACP, onde foi formulado o acordo referido, houve o ajuizamento da ACP n. 7814- 33.2012.4.01.3701, que objetivou a nulidade das licenças ambientais referente ao projeto florestal da empresa no Município de Imperatriz/MA; (iv) as ACPs e Acordo formulado denotam restarem superadas eventuais irregularidades no âmbito deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional quanto a eventual questão de sua temática, decorrente do ilícito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000087/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO AÉREA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilização das empresas de aviação agrícola por eventuais danos derivados de operação de pulverização aérea, no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista: (i) a ausência de elementos a sustentar a utilidade do presente procedimento, posto que consta da documentação inicial apenas meros relatórios de pulverização aérea de centenas de empresas, registrados entre os anos de 2014 a 2019, dissociados de elementos fáticos e sem indicação objetiva de danos ambientais; e (ii) a pertinência da priorização da atuação em relação a eventuais autuações a serem realizadas e devidamente comunicadas ao órgão ministerial oficiante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000131/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO TAMARINEIRO II. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental decorrente da supressão de 11,63 (onze vírgula sessenta e três) hectares de vegetação nativa do Bioma Pantanal no lote 171 do Assentamento Tamarineiro II, no Mato Grosso do Sul, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do IBAMA compareceu ao Lote 171 do Assentamento Tamarineiro II para aferir os fatos constatados em imagens de satélite,

oportunidade em que foram informados de limpeza de pastagem realizada em aproximadamente 9,00 (nove) hectares no ano de 2017; (ii) a equipe constatou no local uma área de pasto com árvores esparsas e manejo de gado bovino, sem vestígios de exploração. Foi apresentada, pela proprietária, DAE (declaração ambiental eletrônica) expedida no ano de 2018 para a realização do serviço; (iii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se encontra em área de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iv) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o IMASUL, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; (v) a fiscalização ambiental ocorreu anos após a alegada supressão, o que impossibilita a aferição da realidade, de maneira que o simples apontamento das imagens geoespaciais não constitui prova suficiente; e (vi) o MPF instaurou o PA 1.21.004.000098/2021-12 para acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS. Precedentes: 1.21.004.000097/2020-97 (605º SO); 1.21.004.000095/2021-89 (605ª SOO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000267/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MORRO DA PEDREIRA. EDIFICAÇÃO EM ZONA DE VIDA SILVESTRE. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos tipificados nos artigos 40 e 60 da Lei 9605/98 por descumprir embargo em razão de construção de casa situada na Zona de Vida Silvestre da APA Morro da Pedreira, mediante finalização e disponibilização para aluguel de temporada em Santana do Riacho/MG, tendo em vista que: (i) o suposto infrator continua não cumprindo ordem estabelecida, mantendo o dano em unidade de conservação por meio da obra realizada, dessa forma, enquanto as atividades estiverem em funcionamento ou operação, o bem jurídico tutelado é renovadamente violado, não iniciando o cômputo do prazo prescricional; (ii) o fato guarda a natureza jurídica de permanência, cuja consumação se perdura no tempo até que ocorra a cessação da atividade lesiva ao meio ambiente, momento a partir do qual se considera consumado e, somente então, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes: (STF - RHC 83.437, DJE 70 de 18-4-2008); STJ; AREsp 660.459, DJE 16/06/2017 e (STJ; AgRg-REsp 1.503.896, DJE 09/10/2015); e (iii) no âmbito civil, a multa aplicada foi de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil) e o Ibama informou que há vários processos relativos à área em questão no relatório da infração. 2. Registra-se que Zona de Vida Silvestre (ZVS) é uma área destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa para garantia da reprodução das espécies,

proteção do habitat de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaça de extinção. Por isso não são permitidas edificações de qualquer espécie, exceto as destinadas a realização de pesquisa e ao controle ambiental, o que não é o caso dos autos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001137/2011-20 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. PILHA DE ESTÉRIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a expansão de atividade minerária, pois estava colocando em risco patrimônio histórico e arqueológico, iniciado há mais de 10 anos em Belo Vale/MG, tendo em vista que, ao final: (i) o empreendimento solicitou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental não executando projeto original de expansão no entorno do sítio Casas Velhas, conforme afirmações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e (ii) o sítio mencionado foi tombado pelo Município de Belo Vale, por meio do Decreto Municipal nº 155/2014, segundo informações do IPHAN, inexistindo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento de forma sigilosa, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001289/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1345 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar tratamento irregular de esgoto por parte de empreendimento privado, o que vem gerando bastante mau cheiro e incômodo aos moradores da vizinhança, em Ribeirão das Neves/MG, tendo em vista que os fatos, por si só, não afetam quaisquer bens, serviços ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação do representante, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001333/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1564 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do crime descrito no art. 299 do Código Penal em razão da inserção de informações falsas em sistema informatizado de controle de fauna (SISPASS), consistente em declarar nascimento, definir sexo e proceder transferência de aves portadoras de anilhas não disponibilizadas, mas mantidas em depósitos do IBAMA, em Ponte Nova/MG, tendo em vista que: (i) a atividade foi embargada e bloqueado o acesso do autuado ao sistema; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003538/2016-29 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO DA ESTRUTURA. BARRAGEM DIQUE GROTA DAS COBRAS. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Grota das Cobras, localizada no Município de Igarapé/MG, operada pela MMX Mineração Sudeste S.A., tendo em vista que: (i) a estrutura denominada Dique Grota das Cobras, já no ano de 2016, não mais atendia a função originária de contenção de sedimentos, e, por isso, não se enquadrava nos parâmetros de classificação de barragens previstos na Lei n. 12.334/2010, tendo o então DNPM/MG sugerido o descomissionamento da estrutura; (ii) em 25/05/2022, a ANM informou que no SIGBM não consta nenhuma estrutura denominada Dique das Cobras ou com denominação similar e uma imagem de satélite recente do local, obtida em setembro de 2021, evidencia que o Dique Grota das Cobras está incorporado a uma pilha de mineração; e (iii) constatado o descomissionamento da estrutura Dique Grota das Cobras, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004678/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: PEDIDO DE

RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. É desnecessária a análise do pedido de reconsideração da decisão desta 4ª CCR (605ª Sessão Revisão-ordinária - 4.5.2022) que não homologou o "arquivamento, determinando se a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN", tendo em vista que não houve decisão de mérito desta Câmara Revisional. Houve, apenas, pedido de informações aos órgãos competentes de modo a subsidiar a análise do presente procedimento. Assim, não cabe ao Procurador oficiante tecer qualquer juízo de valor acerca da necessidade ou não dos pedidos de informação solicitados por este Órgão Colegiado, devendo apenas cumprir o que determinado. 2. Analisando os autos, verifica-se a necessidade de manifestação do IBAMA e SEMAD para que informem se há notícia de dano ambiental nas áreas das referidas minas abandonadas/paralisadas. Solicite-se, ainda, informações ao IPHAN acerca da existência de patrimônio histórico e/ou cultural na referida região. 3. Voto pelo não conhecimento do pedido de reconsideração da decisão que não homologou o arquivamento, determinando-se a solicitação de informações atualizadas aos órgãos ambientais competentes, bem como, ao IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000122/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular e danos ambientais ocasionados por comunidade cigana, às margens da BR-267, em faixa de domínio da rodovia federal, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que, diante das informações prestadas, ainda no ano de 2017, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acerca de intervenções em APP de corpo hídrico, bem como erosão de solo exposto por desaterro, mostra-se necessária a realização de novas diligências no sentido de identificar se tais danos, de fato, localizam-se em área de domínio federal e, em caso positivo, se ainda carecem de medidas de recuperação de área degradada, conforme sugerido pelo órgão ambiental municipal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, a fim de identificar se os danos ambientais indicados pelo órgão ambiental municipal ocorreram em área de domínio da União e, em caso afirmativo, apurar eventuais medidas de recuperação de área degradada cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000068/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1683 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. EXPLORAÇÃO TURÍSTICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental a área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, mediante a prática de exploração turística por veículos off-road (motocicleta) em trilha não autorizada, o que causou erosão, destruição de vegetação nativa e do solo, na Fazenda Água Limpa - Cachoeira Paraíso, Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta 09/2022, com estipulação de medidas para recuperação e compensação pelos danos ambientais causados, consistentes na cessação da prática de trilhas no PARNA da Serra da Canastra, a fim de que possibilite a regeneração espontânea da vegetação nativa danificada e, como medida compensatória, o representado se comprometeu a doar placas indicativas de demarcação de limites do PARNA da Serra da Canastra, com o objetivo de orientar os moradores e turistas, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa e a apreensão da motocicleta, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC firmado (autos 1.22.004.000060/2022- 93). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000073/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1658 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta off road, em trilha não autorizada, por L. K., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, no complexo Cachoeira Paraíso - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 08/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas off road, com uso de veículos motorizados em locais não

autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta KTM 250 EXC-F - 2015, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000061/2022-38). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000124/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS. COMUNIDADE QUILOMBOLA INDÍGENA RAMAL CUPUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar notícia de invasão de terras na Comunidade Quilombola Indígena Ramal Cupuaçu, e que, segundo a representação, os invasores efetuaram queimadas, derrubaram árvores centenárias e mataram animais silvestres, prejudicando os moradores locais, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os mesmos fatos já são objeto de investigação na Notícia de Fato nº 1.23.000.000559/2022-01, instaurada para apurar as repercussões civis dos danos ambientais perpetrados na área, e que no âmbito da referida NF, foi requisitado à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar os crimes ambientais praticados na localidade, tratando-se, portanto, de investigação instaurada em duplicidade, de modo que o prosseguimento destes autos configuraria violação do princípio do non bis in idem. 2. Por determinação do Membro oficiante, foi juntada cópia da representação ao Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001769/2019-11, instaurado no âmbito do 3º ofício (vinculado à 6ª CCR), para acompanhar a regularização fundiária da comunidade quilombola Cupuaçu. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 6ª CCR para análise de eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a)

relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000768/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, em razão do transporte de 3,36m³ (três vírgula trinta e seis metros cúbicos) de madeira serrada (espécie *Mezilaurus itauba*) sem documento de origem florestal expedida pela autoridade ambiental competente, em Portel/PA, tendo em vista que é necessário oficializar ao ICMBio a fim de que este possa trazer aos autos documentação complementar referente ao auto de infração nº 033976-B para auxiliar na correta identificação e localização do autor do fato criminoso, considerando que trata-se de crime cometido no interior da Floresta Nacional de Caxiuanã, bem como de espécie da flora ameaçada de extinção, conforme a Portaria MMA nº 443/2014 e Portaria MMA nº 561/2021. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001064/2020-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA SERRADA. VIROLA. AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a exportação de 43,67 m³ (quarenta e três vírgula sessenta e sete) metros cúbicos de Virola (*Virola surinamensis* (Rol. ex Rottb.) Warb) sem autorização ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, Lei n. 9.605/1998, fato ocorrido em 24/04/2020, na cidade de Belém/PA, tendo em vista que: (i) a espécie exportada, Virola, está na lista vermelha do Ibama como ameaçada de extinção, sendo necessário o controle ambiental estatal prévio para identificação precisa da região de origem, sobre o efetivo manejo florestal, além de monitoramento sobre o destino final da madeira no exterior, nos termos das normas de regência; e (ii) ainda que efetivado o pagamento da pena de multa imposta pelo Ibama, necessário apresentar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade de recuperação de área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000098/2013-68 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto

Vencedor: 1808 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural em razão da instalação do empreendimento Cidade Jardim, pelo Grupo Empresarial Buritis Empreendimentos, no Município de Marabá/PA, promovida sem diagnóstico arqueológico (Embargo/Iphan n. 13/2013, após a conclusão das obras), cujo objeto foi posteriormente alargado para abarcar o empreendimento com a mesma denominação no Município de Parauapebas/PA (embargo/Iphan 12/2013, após a conclusão das obras), tendo em vista que: (i) acerca da área do loteamento de Marabá, o Iphan elaborou diagnóstico em 2015, concluindo pela presença de vestígios arqueológicos apenas no acesso ao ponto de captação de água no rio Tauarizinho (na APP), tendo a empreendedora elaborado Projeto de Diagnóstico Arqueológico posteriormente, o qual foi aprovado pelo Iphan, com a ressalva de que, mesmo não se apurando a existência de sítios arqueológicos na área do empreendimento, apenas ocorrências (cerâmicas) na Área de Influência Direta, é necessária a elaboração de 'Projeto de Prospecções Intensivas', para liberação do empreendimento e verificação de eventual ocorrência de danos a sítios arqueológicos (Ofício n. 607/2015- GAB/IPHAN/PA); (ii) por meio do Ofício n. 581/2018, o Iphan informou ter promovido fiscalização no empreendimento/Marabá em out/2016, não sendo identificados vestígios arqueológicos, tampouco evidências de danos ao patrimônio arqueológico, sendo a área altamente urbanizada e antropizada, sendo que, quanto aos vestígios arqueológicos no acesso ao ponto de captação de água no rio Taurarizinho, estes não se caracterizam como sítio arqueológico, não se aplicando o salvamento arqueológico, todavia, concluiu ser necessária a 'proposição de medidas compensação' pela irregularidade na falta de apresentação de estudos arqueológicos para a realização das obras; (iii) assim, quanto ao empreendimento/Marabá, não houve a elaboração/análise do Projeto de Prospecções Intensivas, nem foram definidas/aplicadas as medidas de compensação ambiental; (iv) quanto ao empreendimento localizado em Parauapebas, noticiado pelo Iphan em 2016, foi feita reunião na sede do MPF em 2019, na qual o Iphan se comprometeu a elaborar Nota Técnica abordando os estudos arqueológicos já realizados na região e no torno dos empreendimentos, em ambos municípios de abrangência, objetivando identificar áreas de sítio arqueológico e apontar eventuais danos ao patrimônio arqueológico, a qual até o momento não foi elaborada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000203/2019-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1605 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. REMETIDO PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMUNIDADE PONTA DO SURUBIM-AÇU. PROJETO DE ASSENTAMENTO ARITAPERA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE USO (PU). 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação da Comunidade Ponta do Surubim-Açu, localizada no Projeto de Assentamento Aritapera, que relata situação de conflito na comunidade, denotando a situação de descumprimento do Plano de Uso (PU), consistente em criação de gado em desacordo com o que fora preconizado no referido PU, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) instado o Incra informou que durante os trabalhos realizados pela equipe técnica instituída para realizar a vistoria ocupacional do PAE Aritapera e atualização dos cadastros das unidades familiares, não foram levantados conflitos relacionados a criação de gado; (ii) quanto ao atual plano de uso do referido projeto de assentamento, publicado pela Portaria N°46, de 28 de outubro de 2009, informou o Incra que se encontra sem possibilidade de atualização, uma vez que há conflitos de normas entre a possibilidade de o INCRA aprovar o PU (INs do Ministério do Meio Ambiente) e a competência do Estado para fiscalização (LC 140/2011), mas que há esforços para resolução do problema; (iii) o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) informou não ter conhecimento de informações sobre o descumprimento do referido plano de uso; e (iv) considerando que não há irregularidades específicas a serem apuradas no presente feito, determinou o Membro oficiante a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a atualização do Plano de Utilização do referido projeto de assentamento. 2. Representante não foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, uma vez que restaram infrutíferas todas as tentativas de contato, conforme certidão acostada aos autos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL N°. 1.23.005.000169/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAS VERDE DE CARVALHO – N° do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AQUISIÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE FAZENDA EMBARGADA PELO IBAMA. OPERAÇÃO CARNE FRIA. EMPRESA AUTUADA SOB ACOMPANHAMENTO EM TAC FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA CARNE LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade na aquisição de 1.404 (um mil e quatrocentas e quatro) cabeças de gado originárias de área embargada pelo Ibama (Fazenda Santa Isabel), localizada no Município de Santana do Araguaia/PA (autuação derivada da Operação Carne Fria do Ibama), tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta TAC com os responsáveis pelo empreendimento, no âmbito do Projeto Carne Legal; (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.23.000002405/2018-60, objetivando acompanhar o cumprimento do TAC, e demais medidas a serem adotadas no âmbito do Programa Carne Fria, entre elas, a realização da auditoria independente para o empreendimento, para verificação do grau de cumprimento do acordo; (iii) em razão da operação deflagrada pelo Ibama (Carne Fria), o fornecedor em questão foi bloqueado junto à JBS para novos abates, tendo a empresa

recebido autuação administrativa de valor expressivo de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais), suficiente como reprimenda pelo descumprimento do ajustado no TAC Carne Legal. Precedentes: 1.23.000.002053/2014-19 (Voto nº: 7224/2018/4ª CCR, 543ª SO, de 13.12.2018) e 1.23.000.001440/2017-81 (Voto nº: 185/2022/4ª CCR, 600ª SO, de 10.2.2022).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000214/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9605/98, consistente em danificar 1,84 ha (um vírgula oitenta e quatro hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa jurídica a Eldorado do Xingu S/A Agrícola Pastoril e Industrial (CNPJ n. 05.001.813/0001-10), tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais); e (ii) necessário analisar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91 (583ª Sessão Revisão-ordinária - 24.2.2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, recomendando seja analisada eventual proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000041/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1802 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão da não apresentação ao Ibama do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) referente ao ano de 2018/2019, por parte de empresa varejista de combustíveis, situada no município de Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) a conduta praticada não revela lesão expressiva ao meio ambiente; (ii) os fatos em questão não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), figurando como ilícito administrativo, previsto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que

adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.. Precedente: 1.23.005.000114/2022-73 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000047/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1740 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito constante do art. 48 da Lei nº 9.605/98, por parte de E.O., por impedir a regeneração de floresta nativa, considerada objeto de especial preservação, e descumprir embargo de suas atividades, em Novo Progresso/PA, tendo em vista: (i) a ausência de documentos essenciais à propositura da ação penal com vistas à responsabilização do autuado, em especial o relatório de fiscalização, que prejudicou, assim, a análise da participação do suposto infrator na prática da conduta descrita no tipo penal incriminador, bem como na verificação da materialidade do delito; (ii) que o servidor do IBAMA responsável pelas referidas autuações se aposentou sem, contudo, realizar a atividade que lhe cabia, qual seja, a confecção dos relatórios das sobreditas autuações, motivo pelo qual, inclusive, foi penalizado, após apuração interna do IBAMA, com a cassação da sua aposentadoria. 2. No âmbito cível, a carência de informações mais robustas por parte da documentação do IBAMA, em razão da conduta negligente do servidor da autarquia federal, também prejudicou a correta aferição dos danos ambientais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000070/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1580 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes, cometidos por E.E.G., o qual procedeu com movimentação de solo e construção de rampa, e A.T.A., que procedeu com movimentação de solo para construção de tanques, em Ribeirão Claro/PR,

tendo em vista que: (i) foram formalizados termos de ajustamento de conduta entre o MPF e os investigados, visando a restauração das áreas impactadas; (ii) o Instituto Água e Terra (IAT) verificou que A.T.A. promoveu corretamente medidas para restauração da área, com isolamento da mesma, desmobilização dos tanques e plantio de mudas, considerando, assim, o TAC cumprido; (iii) no tocante às intervenções provocadas por E.E.G., o IAT verificou que foram retiradas as estruturas colocadas em área de APP, bem como realizado o plantio de mudas, contudo, o referido órgão ambiental estadual determinou a retirada da rampa de acesso ao reservatório no prazo de 120 dias, posto que ainda não havia sido totalmente removida do local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a recomendação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes por parte do investigado E.E.G. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.002248/2013-76 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INVASÃO/OBSTRUÇÃO DE ÁREAS LITORÂNEAS. LOCAIS DE DESOVA DE TARTARUGAS MARINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrências de invasão/obstrução das áreas litorâneas pertencentes à União, bem como manguezais, áreas de proteção ambiental e locais de desova de tartarugas marinhas, localizadas na faixa litorânea (Praia de Gamboa), no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação de nº 81/2016 à prefeitura de Ipojuca/PE, a fim de que promovesse a efetiva interdição do acesso de veículos automotores às praias em seu território, com a adoção de medidas pertinentes a tal fim, especialmente a sinalização, através de placas com expressa proibição e a fiscalização dos pontos mais utilizados pelos veículos para acessar a orla, com especial atenção à indicação das áreas litorâneas registradas como região de reprodução de tartarugas marinhas; (ii) instada a Secretaria de Meio Ambiente de Ipojuca informou que foram demarcados todos os pontos de desova de tartarugas marinhas de Porto de Galinhas a Serrambi, em conjunto com a Associação Ecoassociados, Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano e Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), tendo esta última lícitado as placas, ficando sob sua responsabilidade também a instalação da sinalização, sob orientação da Associação Ecoassociados, e que inclusive, algumas placas de sinalização já teriam sido instaladas, conforme registros fotográficos acostados aos autos; (iii) a Associação Ecoassociados informou que existem 13 placas distribuídas entre as praias do Cupe e Maracaípe que foram instaladas no ano de 2019, e que mais placas foram instaladas, mas com a ação dos ventos, sol e maresia algumas placas já foram recolhidas. Em relação à

fiscalização, a Ecoassociados informou que é possível observar guardas municipais na praia de Maracaípe; e (iv) consignou o Membro oficiante que foi apensado aos presentes autos o IC nº 1.26.000.000731/2006-97 - que apura notícia da existência de tráfego de veículos na praia de Muro Alto, tendo em vista ser o objeto de investigação do presente feito mais amplo e considerando o estágio mais avançado da instrução. 2. Quanto a possível correlação da mortandade de tartarugas com a pesca de camarão na região, noticiada pela Associação Ecoassociados, consignou o Membro oficiante que tramita na unidade de origem o IC 1.26.008.000038/2019-69, com o objetivo de 'apurar notícia de encalhes de tartarugas marinhas no litoral dos Municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE'. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000401/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SÍTIO FLAMENGO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, encaminhada pelo Ibama, na qual se noticia suposta prática de desmatamento de mata nativa originária, no denominado 'Sítio Flamengo', com possível supressão de espécies ameaçadas de extinção, por parte do Município de Garanhuns/PE, tendo em vista que: (i) instado a realizar vistoria no local, o Ibama informou a impossibilidade de atendimento da demanda, uma vez que não consta nos autos informações que permitam a equipe de fiscalização chegar ao local, como as coordenadas geográficas e vias de acesso ao local onde supostamente vem ocorrendo dano ambiental; (ii) não foi possível contatar o representante para obter informações sobre o local em que estaria ocorrendo o desmatamento, em razão da ausência de informações de contato disponíveis na representação ou na internet, conforme certidão acostada aos autos; e (iii) consignou o Membro oficiante que, em virtude do tempo passado desde o recebimento da representação, já ocorreu a regeneração natural, o que impossibilita a obtenção de elementos de materialidade e autoria dos fatos noticiados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000199/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DRAGAGEM. ESTALEIRO NAVAL

PROMAR. CAIS DE NÚMERO 05. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação que noticia a iminência de início, por parte do Complexo Industrial e Portuário de Suape - CIPS, de atividade de dragagem na área do Estaleiro PROMAR e no cais de número 05, nas proximidades das Ilhas de Tatuoca e Cocaia, em Cabo de Santo Agostinho/PE, a qual poderá causar danos ambientais aos manguezais e às atividades de pesca realizadas no local, tendo em vista que: (i) a empresa Suape juntou petição se manifestando sobre o Laudo Técnico nº 07/2018-SSPE, alegando, em síntese, que o método de extração do material dragado não envolve uso de explosivos, nem sucção e recalque, não havendo lançamento de material em área oceânica; que todo material dragado será utilizado como aterro na Ilha de Cocaia, em área sem vegetação; que o volume a ser dragado é de 406.111,96 m³; que a obra está respaldada pela Licença de Operação 05.16.05.002289-8, a partir da qual foi expedida a autorização 04.17.10.003543-4; (ii) a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) encaminhou nota técnica produzida durante a realização da dragagem, objeto da autorização expedida pelo órgão, 04.17.10.003543-4; (iii) ressaltou o Membro oficiante que a viabilidade ambiental das dragagens é objeto da ACP 0005552-13.2011.4.05.8300, ajuizada pelo MPF, a qual buscou precisamente condicionar a continuidade da execução das atividades de dragagem na área portuária do CIPS à realização de criteriosa análise dos locais a serem utilizados como "bota fora" oceânicos. Ao longo do processo, com a intervenção da CPRH, foram indicadas diversas medidas necessárias para restringir o impacto ambiental da atividade portuária na área em que o Complexo está instalado e foram discutidos os impactos socioambientais desproporcionais à população local, que depende da pesca artesanal para viabilizar a subsistência. Ao final, a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu o dano ecológico a partir do Relatório Técnico UGC nº 28/2013 da CPRH e determinou diversas medidas mitigatórias e compensatórias do impacto ambiental, tais como mapeamento dos habitats submarinos, mapeamento do território tradicional da pesca artesanal; quantificação das áreas pertencentes aos pescadores apropriadas e/ou impactadas pelo porto; medidas de proteção a espécies da fauna impactadas e outras; (iv) a viabilidade das dragagens na área de porto organizado é diretamente objeto da ACP supramencionada; (v) as relações entre pescadores artesanais e Suape também são objeto do processo supracitado, além de serem acompanhadas no PA - INST - 1.26.008.000056/2020-84-PFDC; e (iv) a dragagem objeto dos presentes autos foi concluída, sem que se tenha notícia de nova dragagem em curso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNALBA-PI Nº.

1.27.003.000005/2016-89 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULO NA PRAIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o tráfego indiscriminado de veículos em faixa de praia inserida na APA Delta do Parnaíba que acarreta severos impactos ambientais e aumento do risco de acidentes no Estado do Piauí, iniciado há mais de 5 anos, tendo em vista que: (i) os órgãos envolvidos com a temática, como ICMBio, SPU, Prefeituras, Secretaria de Turismo e Polícia Militar constituíram grupo de trabalho no âmbito do qual são identificados os problemas e apontadas as soluções de forma dialógica; (ii) o ICMBio elaborou Planejamento de Ações de Fiscalização (Operação Veículos na Praia Não) para monitoramento da zona costeira; e (iii) após recomendação do MPF, os municípios instalaram placas de sinalização com indicação da proibição de veículos ao longo da costa praiana, entres outras orientações, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001900/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. PRAIA DE SAGI. BEM PRESUMIDO DA UNIÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente, nas margens do Rio Cavaçu, Praia de Sagi, bem presumido da União, no Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que o inquérito civil 1.28.000.001803/2021-88 versa sobre os mesmos fatos, estando mais bem instruído, com relatório técnico recente do Idema, pelo que não há interesse em manter a apuração no âmbito do MPF, sob pena de bis in idem. Precedente: 1.33.000.000518/2022-61 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000080/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1816 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA

ATLÂNTICA. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime previsto no art. 38-A da Lei n. 9.605/98, referente à destruição de 5,30 (cinco vírgula trinta) hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em área considerada de preservação permanente, no Município de São Francisco de Assis/RS, tendo em vista que: (i) os fatos ocorreram em propriedade particular, fora de área de domínio ou interesse federal, de Terreno de Marinha, Terra Indígena, Área de interesse para Reforma Agrária e a área não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e (ii) a supressão de vegetação do Bioma da Mata Atlântica e a simples presença do IBAMA como agente fiscalizador não implicam a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. Precedente: 1.34.043.000433/2021-68 (Voto nº 2603/2021/4ª CCR, 594ª Sessão ordinária de 29.9.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000081/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 45,25 (quarenta e cinco vírgula vinte e cinco) hectares de floresta nativa, bioma Pampa, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de São Francisco de Assis/RS, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo IBAMA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000187/2009-74 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. TEATRO SETE DE ABRIL. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado

de conservação do Teatro Sete de Abril, bem tombado em Pelotas/RS, iniciado há mais de 12 anos e após o retorno dos autos para diligências (449ª SO), tendo em vista que: (i) o IPHAN e a Secretaria Municipal de Cultura adotaram as medidas necessárias para o restabelecimento das condições estruturais e de segurança do imóvel em apreço; (ii) não se vislumbra a identificação da prática de irregularidades capazes de configurar algo ilícito; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar a integral restauração do bem até a finalização de todas as etapas e a retomada do uso pela população, já que é o instrumento adequado à fiscalização de instituições de forma continuada, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, de 4/7/17, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000098/2018-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenções na orla marítima do Município de Xangri- Lá/RS, as quais contrariam a Declaração de Aprovação Ambiental nº 43/2017 da Fepam, que disciplina o uso da faixa de praia municipal, consistentes na instalação de dois banheiros químicos em Área de Preservação de Restinga Fixadora de Dunas, tráfego e estacionamento de veículos na faixa de praia e reserva de espaço para instalação de barracas de aluguel, tendo em vista que: (i) houve a retirada dos banheiros químicos, a intensificação da fiscalização relativamente ao tráfego e estacionamento de veículos na área, sendo lavrados diversos autos de infração, e a realização de diversas operações objetivando evitar a reserva de espaços com finalidade de alugar as respectivas áreas; e (ii) não há evidências nos autos de omissão dos órgãos ambientais Patram e Fepam, que adotaram medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000119/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FAUNA. PESCA. MAR TERRITORIAL. USO DE EMALHE DE SUPERFÍCIE EM DESACORDO COM LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, c/c

art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente em exercer a pesca na modalidade de rede de emalhar de superfície, no litoral do Município de Imbé/RS, no dia 28/11/2019, sem autorização de pesca para a modalidade, tendo em vista que: (i) é atípica a conduta, uma vez que a pesca de emalhe é proibida apenas até 1 (uma) milha da costa e a embarcação estava a 1,6 (uma vírgula seis) milhas, fora do local proibido para uso do equipamento; (ii) não resta caracterizado o crime da Lei Ambiental, ainda, pelo uso de equipamento diverso daquele constante da licença ambiental, já que a rede de emalhe não é petrecho de uso proibido; e (iii) não há registro de dano ao meio ambiente por causa do fato, sem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas - multa - para a prevenção do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004071/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de comunicação formulada por J.S.M.B que afirma ser advogada com experiência e qualificação na área ambiental e manifesta a intenção de contribuir com a atuação ambiental do MPF, sugerindo ao fim a realização de reunião com um dos procuradores dos Offícios do Meio Ambiente, tendo em vista que não existe um fato delimitado de dano ambiental a enfrentar uma apuração efetiva do MPF, uma vez que a comunicante tece críticas genéricas a política energética do país e às medidas adotadas em eventos como as tragédias de Mariana e Brumadinho. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000045/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1790 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR (AREIA). RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta extração irregular de areia, no leito do Rio Paraíba do Sul, pela empresa Babalu Areal Ltda., segundo a representação, no local não havia boia de sinalização e as dragas e os cabos estariam obstruindo a passagem de embarcações, o que vinha ocasionando acidentes, na localidade de Vila Tubiacanga, entrada do Município de São Fidélis/RJ, tendo em vista que: (i) Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e a Agência Nacional de Mineração (ANM), informaram que a empresa Daniel Mury

Willemen (CNPJ 02485486/0001-20), nova razão social da empresa Babalu Areal Ltda., possui Registro de Licença nº 2836 para extração de areia e Licença de Operação - LO Nº IN019223 válidos; e (ii) a Capitania dos Portos em São João da Barra informou que esteve no local e não constatou nenhum tipo de obstáculo à navegação que contrariasse a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, e que orientou o proprietário da empresa a manter sua balsa dentro dos limites preestabelecidos em suas licenças de funcionamento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000050/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS. CONSTRUÇÃO TOMBADA. CIDADE DE PETRÓPOLIS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar as obras no prédio da Universidade Católica de Petrópolis (UCP) - Campus Dom Manoel Pedro da Cunha Cintra, bem tombado pelo Iphan, especialmente os serviços de composição paisagística e recomposição da APP no terreno, tendo em vista que: (i) conforme relatório técnico do Iphan/RJ, todas as intervenções foram concluídas em aderência ao projeto aprovado, notadamente a recuperação da APP, as fachadas verdes e a pintura; e (ii) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, todos os parâmetros estabelecidos pelo Iphan para a realização das referidas obras foram atendidos de forma satisfatória e conforme projeto aprovado junto ao órgão, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público federal nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000040/2016-62 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1302 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da possível implantação do empreendimento denominado VERDE VALE, em imóvel localizado na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, Município de Resende/RJ, tendo em vista que: (i) segundo manifestação da

Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (AMAR), houve consulta prévia sobre a instalação do empreendimento e vistoria no local e, após, estudos, foi certificada a possibilidade de instalação do empreendimento na APP, que está em área urbana consolidada e passível de regularização; (ii) até o presente momento, o empreendedor não solicitou licença ambiental para edificação, nem há sinais de dano ou de intervenção indevida no imóvel questionado; (iii) tramita no âmbito da PRM/Resende o Procedimento de Acompanhamento de TAC n. 1.30.008.000097/2018-23, que acompanha o cumprimento das obrigações estabelecidas entre o MPF, o MPRJ, o Município de Resende e a AMAR, visando regularização fundiária e ambiental das ocupações incidentes na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul na área urbana consolidada do município, local que abarca o imóvel objeto deste procedimento, não havendo entraves ou interrupções na regularização fundiária; e (iv) não há registro de omissão dos órgãos públicos, que estão adotando as providências cabíveis dentro de suas atribuições, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000147/2007-31 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção, no ano de 1999, sem o devido licenciamento ambiental, do Terminal Rodoviário do Município de Angra dos Reis/RJ, localizado na Praia da Chácara, tendo em vista que: (i) entre os anos 2000 e 2006, houve intensa discussão entre MPRJ, FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente), Prefeitura Municipal de Angra dos Reis e a empresa SOCICAM com o intuito de tratar do licenciamento e de formas de compensar os impactos ambientais causados pela construção e funcionamento do terminal rodoviário; (ii) a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis esclareceu que o terminal rodoviário não foi construído sobre manguezal; e (iii) o INEA/RJ - Instituto Estadual do Ambiente concluiu que a atividade do terminal rodoviário classifica-se como de baixo impacto e que por isso não necessitaria de Licença de Operação emitida pelo referido instituto, bem como, não apontou outras irregularidades pendentes em relação ao funcionamento do terminal rodoviário em questão. 2. Ausente a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, eis que não foi possível localizá-lo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.019.000025/2005-32 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o intuito de viabilizar a celebração de um termo de ajustamento de conduta entre o MPF, ICMBio e a Empresa Essencis Co- Processamento Ltda, em virtude de dano causado pela empresa ao Parque Nacional Serra dos Órgãos (PARNASO), consubstanciado no tombamento de carreta com derramamento de 27 toneladas de combustível sólido de substituição, ocorrido em 21 de agosto de 2004, na Rodovia Rio-Teresópolis (BR- 116), tendo em vista que se faz necessário: (i) oficial o ICMBio para que esclareça se ainda há necessidade de adoção de medidas complementares de recuperação ambiental, por parte da empresa infratora, considerando que a informação mais relevante sobre tal questão foi repassada no longínquo ano de 2007, quando a vegetação estava em processo de regeneração; e (ii) oficial junto à autoridade julgadora de 2ª instância do IBAMA, qual seja, o Coordenador de Apuração de Infrações Ambientais (CIAM), para que informe se houve o entendimento pela prescrição do auto de infração nº 351728-D, o qual cominou expressiva multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em desfavor do infrator, indo, assim, ao encontro do entendimento exposto no documento "INFORMAÇÃO nº 1/2020/SUPES-RJ-IBAMA". 2. Voto pela conversão em diligências, a fim de que o ICMBio e o IBAMA sejam oficiados para prestarem esclarecimentos, nos moldes do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000477/2014-76 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO ROTA 3. INSTALAÇÃO. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar o processo de licenciamento ambiental de construção do Gasoduto Rota 3, da Petrobras, com o objetivo de interligar o Polo Pré-Sal da Bacia de Santos ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) após análise de resposta do Ibama aos questionamentos do MPF, o Centro Nacional de Perícia da SPPEA juntou o laudo técnico 1022/2021-CNP/SPPEA, consignando que "[...] os empreendimentos que seriam instalados na região do Gasoduto Rota 3 não se concretizaram, por isso a ausência de estudos de impactos sinérgicos e cumulativos, que medidas adicionais foram tomadas para proteger as Beachrocks, como a mudança do traçado. Ademais, cumpre destacar as informações sobre os desvios de núcleos populacionais e da Central de Resíduos de Itaboraí, a fim de diminuir eventuais acidentes, bem como ações semelhantes prevendo a inserção de algum empreendimento na área de influência do

gasoduto Rota 3. Neste caso, ressalta-se o fato de que a análise dos riscos de operação pode ser refeita e caso necessário podem ser adotadas as medidas cabíveis para que esses riscos sejam minimizados e/ou mitigados na ocasião de implantação de outros empreendimentos na área em questão. Portanto, consideram-se satisfatórias as informações prestadas pelo Ibama no âmbito do Inquérito Civil em epígrafe"; (ii) segundo o laudo técnico, o Ibama destacou que os possíveis impactos sinérgicos mais importantes poderiam acontecer na região de shore approach, os quais ocorreriam prioritariamente na fase de instalação do Rota 3, que caminha para a sua conclusão, uma vez que a Petrobras pleiteia a licença de operação para o ano corrente; e (iii) concluiu o Membro oficiante que, como instância de controle ambiental com atribuição para o licenciamento, o IBAMA adotou critérios de controle e monitoramento efetivos dos eventuais impactos ambientais decorrentes da implantação do Gasoduto Rota 3, não havendo razão para manter-se a tramitação do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento ou instauração de novo procedimento em caso de notícia de irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001657/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do diagnóstico arqueológico da construção da Estação de Tratamento de Esgoto-ETE João Paulo, na cidade de Florianópolis/SC, ante o possível impacto a sítio arqueológico, tendo em vista que: (i) a Licença Ambiental Prévia n. 3024/2016 foi concedida em observância aos critérios para licenciamentos ambientais à época aplicáveis, que exigiam apenas o Termo de Referência para Estudo Ambiental Simplificado e apresentação do Protocolo junto ao Iphan, sem necessidade de diagnóstico arqueológico prévio; (ii) já a Licença Ambiental de Instalação n. 2366/2019 observou os critérios para licenciamentos ambientais da Resolução CONSEMA n. 98/2017, que estabeleceu a necessidade de protocolo junto ao Iphan e sua manifestação quando empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA prevejam intervenção ou impacto direto em bem cultural acautelado, o que não seria o caso em tela, tanto pela ausência de exigência de EIA/RIMA, quanto pela não intervenção ou impacto direto em bem cultural conhecido; (iii) no caso, o Plano de Gestão Ambiental do empreendimento prevê programa de salvamento arqueológico de caráter preventivo, com exigência de apresentação anual de relatórios, a contar do início das obras (março/2021); e (iv) nesse sentido, não foi identificada a irregularidade aventada na representação, conforme manifestação do órgão ambiental estadual, estando em fase de apresentação e análise os relatórios anuais do programa de

monitoramento arqueológico a ser executado pelo empreendedor concomitantemente às obras. 2. A questão do esgotamento sanitário na Ilha de Santa Catarina, inclusive a ETE-João Paulo, está judicializada: (i) é objeto da Ação Civil Pública nº 5020003-06.2019.4.04.7200, em curso na 6ª Vara Federal de Florianópolis, onde se apura as irregularidades encontradas na gestão, fiscalização e controle do sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários, inclusive no licenciamento ambiental, conforme registros no Sistema Único; e (ii) cópias do IC foram juntadas na ACP n. 5020003-06.2019.4.04.7200, reforçando que qualquer irregularidade na ETE-João Paulo deve ser tratada no feito judicial, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001684/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1733 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (11º OFÍCIO DA PR-SC). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IPHAN. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia de realização de obras de reforma na igreja que integra o "Complexo de Irmãs Franciscanas de São José", sem a autorização dos entes competentes, e que o referido imóvel faz parte de um inventário de bens considerados patrimônio cultural do Município de Angelina/SC, tendo em vista que, segundo o Iphan, não há interesse federal para o tombamento do referido imóvel, já que o bem não foi considerado detentor de excepcional valor, consubstanciando-se como relevantes em nível nacional, não atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente: NF Cível nº 1.33.000.002654/2021-12 (607ª SO). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia., nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000064/2013-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARICULTURA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 5000878-21.2011.404.7204, referente ao processo de regularização fundiária do Município de Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) quanto à colocação de placas indicativas das restrições ambientais e administrativas ao longo da orla de Balneário Rincão, conforme se verificou da análise dos autos judiciais (IC/PA fls. 182/187182/187), resta comprovado o cumprimento de sentença, não restando nenhuma medida a ser adotada no presente IC/PA; (ii) quanto a apresentação de PRAD à FATMA, visando à remoção de plantas exóticas nas áreas delimitadas na inicial, diante da audiência de conciliação realizada no dia 03/04/2014, essas questões passaram a ser tratadas de maneira interligada com Plano de Manejo de Dunas, nos autos da ação de execução provisória (objeto do presente IC/PA). O Município de Balneário Rincão encaminhou os relatórios de Plano de Manejo de Dunas, com a comprovação das etapas de execução do referido plano. Tais relatórios foram encaminhados à Assessoria Pericial do MPF, o qual elaborou Pareceres Técnicos (nºs 172/2014, 53/2015, 006/2016, 119/2016, 36/2016) que, em suma, concluíram que, de uma maneira geral, as dunas frontais na orla do Município estão sendo preservadas, bem como as cercas, sinalização e as passarelas instaladas orientam o trânsito de pedestres, minimizando as trilhas sobre as dunas. Contudo, em razão da frequente remoção dos obstáculos que impedem o uso e acesso às dunas frontais, o MPF entendeu ser necessário também, que se realize policiamento e educação ambiental na localidade; (iii) quanto ao cadastramento e regularização dos imóveis da orla do Município de Balneário Rincão, após reuniões realizadas entre MPF e Município de Balneário Rincão, restou consignando que o projeto de regularização fundiária em questão se daria por etapas/setores, diante do grande número de informações, para facilitar o processamento de dados. Finalizado o trabalho de dois setores, o estudo foi direcionado ao IMA, que através das Informações Técnicas nº 19/2020 e 18/2020, atestaram a regularidade dos trabalhos desenvolvidos. O Plano de Regularização Fundiária, referentes aos setores 2 e 3, bem como as Informações Técnicas ns. 18 e 19/2020 do IMA foram encaminhadas ao Setor Pericial do MPF, com especialidade em biologia e geologia, para apreciação documental e elaboração de parecer. Houve apresentação do LAUDO TÉCNICO Nº 797/2021-CNP/SPPEA, que pontuou que os estudos foram parcialmente satisfatórios, carecendo de detalhamentos e informações complementares. Após a realização de reunião com o Município de Balneário Rincão e os peritos responsáveis pela elaboração do Laudo acima mencionado, a fim de sanar algumas dúvidas sobre o mesmo, aguarda-se manifestação do Município quanto aos apontamentos da perícia; e (iv) não possuindo este procedimento natureza investigatória, o membro oficiante instaurou Procedimento Administrativo visando acompanhar o projeto de regularização fundiária do Município de Balneário Rincão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000288/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. FERROVIA TEREZA CRISTINA. MUNICÍPIO DE IÇARA. SINAIS DE BUZINAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição sonora produzida por sinais de buzinas de trens da Ferrovia Tereza Cristina, no Município de Içara/SC, após retorno dos autos (596ª SO), tendo em vista que: (i) foi realizado protocolo de manifestação nos autos judiciais JF/CRI/SC-5010454-57.2019.4.04.7204-EXPROVSENT, em cumprimento a diligência que a 4ª CCR reputou necessária quando da análise da promoção de arquivamento, ou seja, de requerimento de extensão do objeto da lide ou dos efeitos de sentença naqueles autos ao trecho de linha férrea, de mesma concessionária, que perpassa o Município de Içara/SC, limítrofe ao Município de Criciúma, objeto dos presentes autos; (ii) a Ferrovia Tereza Cristina S.A. ajuizou Cautelar Inominada, a qual foi deferida em parte, "atribuindo efeito suspensivo parcial ao recurso especial interposto nos autos do processo nº 5004744-03.212.404.7204, para permitir a utilização regular da buzina de aviso até que implementadas as obras determinadas pelo acórdão". Os autos do processo nº 5004744- 03.212.404.7204, encontram-se no STJ, para onde foram remetidos, em razão da interposição de recurso especial (1569468/SC). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000184/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECUSA DO MPF NA OFERTA. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em Procedimento Administrativo instaurado para apurar a aplicação do instituto em face do corréu S.L.C., no âmbito da Ação Penal n. 5014257-65.2021.4.04.7208, na qual é apurado o delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98, praticado pelos agentes S.L.C, A.R. e D.M.C., porquanto, no período de 24 de outubro a 2 de dezembro de 2019, realizaram pesca em local proibido, a menos de 12 milhas náuticas da costa do estado do Rio Grande do Sul/RS, com as embarcações 'Sofia C' e 'Vô Biele C' e por meio do método arrasto de fundo para camarões, em três cruzeiros de pesca, no Município de Mostardas/RS (fatos correspondentes aos AIAs/Ibama n. EP8RTMDG, 1FJ19EH8 e HL84W25N), tendo em vista: (i) a existência da Ação Penal nº 39027520128240040/Vara Criminal da Comarca de

Laguna/SC (certidão CERTANTCRIM3), na qual o agente S.L.C é acusado da prática de condutas descritas nas Leis nº 5.197/67, nº 7.643/87, 7.679/88, DL 221/67, e Lei 5.197, art. 27, § 3º, estando o processo suspenso com base no art. 366 do CPP; (ii) o instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, pois o réu responde por delito ambiental contra a fauna (animais marinhos) em outra ação penal, revelando ter uma conduta de indiferença ao sistema de Justiça criminal, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo, em conformidade com o artigo 28-A, caput e § 2º, II, do Código de Processo Penal. Precedentes: 1.33.008.000530/2020-33 (Voto nº: 2763/2020/4ª CCR, 578ª Sessão Ordinária - 4.11.2020) e PA-OUT nº 1.33.008.000463/2020-57 (Voto nº: 225 8/2020/4ª CCR, 574ª Sessão Ordinária - 2.9.2020). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, todavia desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. No caso em análise, todavia, os requisitos não se mostram atendidos para o oferecimento do acordo, nos termos do art. 28-A, caput e inciso II, do CPP. 4. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com o prosseguimento da Ação Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, com o prosseguimento da Ação Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000360/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. EFLUENTE. POUSADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental em razão de despejo possivelmente de esgoto pois produz mau cheiro, situado em frente a uma pousada em Praia Grande, Penha/SC, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP nº 5004102-66.2022.4.04.720 a qual abarca o tema em apreço e cujo objeto é a tutela ambiental de área de preservação permanente que foi degradada por utilização da tubulação de drenagem pluvial e uma passagem de acesso à citada praia, estabelecida e utilizada pela empresa ré e seus hóspedes. Busca-se provimento jurisdicional que condene a ré em obrigação de fazer (instalar placa informativa no local do

dano e apresentar e implementar PRAD); não-fazer (cessar toda e qualquer atividade lesiva ao meio ambiente, seja exploração comercial ou não no local de APP) e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente, entre outras cominações, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas nesse apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006952/2018-21 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. MANUTENÇÃO DE ZOOLOGICO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL E CTF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual crime ambiental decorrente de manutenção e exploração de um pequeno zoológico, sem licença ambiental e CTF, por pessoa física, com 36 (trinta e seis) animais em cativeiro, nativos e exóticos, expostos ao público externo, na Avenida Morumbi, 799, São Paulo, SP, tendo em vista que: (i) o relatório de apurações encaminhado pelo Ibama informa que não foram verificados sinais de maus-tratos, rinha, ou venda de animais, verificou-se que há visitação de público externo e a o proprietário apresentou a comprovação de origem de todos os animais, contendo notas fiscais e guias de transporte; (ii) as informações prestadas nos autos demonstram que não há omissão do Ibama, que determinou a suspensão das atividades do zoológico, especialmente visitação aos animais, até que se apresente a devida licença ou autorização da autoridade ambiental competentes e a imposição de multa simples - Auto de Infração 9170267/E - de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma; (iii) no que tange à regularização das atividades de zoológico, a questão decorre da autuação realizada pelo Ibama, nos autos do processo administrativo IBAMA nº 02027.005855/2018-91. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instaurar PA de Acompanhamento com o fim de acompanhar a regularização das atividades do zoológico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007801/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RESOLUÇÃO ANVISA RDC Nº 222/2018. SUPOSTA ILEGALIDADE. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no teor da Resolução Anvisa RDC nº 222/18, a qual regulamenta práticas de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, em substituição à anterior RDC 306/04, a partir de documentação enviada pelo MP Estadual, via representação da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a Vigilância Sanitária de São Paulo desconheceu quaisquer disposições supostamente ilegais na referida resolução, inclusive informou que houve o aprimoramento em determinados aspectos relativos aos Planos de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde; (ii) a Prefeitura de São Paulo instalou duas centrais de tratamento destinadas ao recebimento desses resíduos, incluindo grupo de risco 4 como cautela adicional; e (iii) é a política adotada em países desenvolvidos e recomendada pela OMS e sua escolha é evidente atribuição do Poder Executivo e Legislativo, não havendo, portanto, ilegalidade ou inconstitucionalidade por parte da Anvisa. 2. O procurador oficiante sugeriu que a 4ª CCR expedisse ofício circular nacional para que os procuradores locais se atentem à possibilidade de descarte de resíduos de serviços de saúde, sem tratamento prévio, diretamente em lixões de suas localidades. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação para que a Coordenação da 4ª CCR expeça ofício circular nacional nos moldes do enunciado 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000437/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1162 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DE QUIOSQUE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sigilosa sobre dano ambiental em razão de ampliação e funcionamento irregular de quiosque supostamente localizado em terreno de marinha, bem como pesca proibida nas proximidades, situada no Bairro Boa Vista em Vicente/SP, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas à SPU para verificar se o perímetro em apreço está localizado em área de marinha, área federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento de forma sigilosa, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000765/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA. AMPLIAÇÃO IRREGULAR DE

RESIDÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental ocasionado pela ampliação de residência que ocupa a faixa de areia da praia (APP) e próxima a um curso d'água, no município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo informou que a construção foi erigida há cerca de 60 anos; (ii) foi informado, ainda, que havendo intervenção pretérita (anterior à vigência da Lei Federal nº 4771/1965), inexistia a pretensão punitiva tal como lavratura de auto de infração ambiental em virtude da temporalidade do dano; e (iii) o referido órgão ambiental salientou que a ampliação vertical, estando ausente a supressão de vegetação nativa, não se encontra irregular ou passível de adoção de providências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000154/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL. GÁS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática do delito previsto nos arts. 54 e 56 da Lei nº 9.605/98 em razão de poluição atmosférica decorrente de forte cheiro de gás proveniente de empreendimento de distribuição de combustíveis ocorrido em Itu/SP, tendo em vista que se refere à matéria local, não havendo indícios de dano ambiental de interesse federal e, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000213/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1329 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO. UHE CHAVANTES. CONSTRUÇÕES NO LOTEAMENTO CHÁCARAS DE RECREIO CHAVANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por intervenção antrópica em Área de Preservação Permanente às margens do reservatório da UHE Chavantes, localizada no Loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes (referenciado como lote 24), no Município de Chavantes/SP, de propriedade de L.N.F., tendo em vista que: (i) a concessionária vem adotando as diligências necessárias para a

regularização das intervenções na APP do Loteamento em questão - e outros (objetivando a regularização das intervenções em APP ou a remoção e recuperação ambiental), tendo efetuado vistorias/levantamentos, identificado e notificado alguns ocupantes, participado de reuniões com os órgãos competentes (Prefeitura, órgão ambiental etc), firmado TACs (no MP Estadual) e participado de ACPs propostas pelo MP Estadual, referentes a outros lotes; (ii) a regularização do Lote objeto deste IC depende da atualização das áreas das intervenções do Loteamento Chácara de Recreio Chavantes e épocas em que promovidas, para elaboração de Plano (Geral) de Ação, a ser executado em cada caso concreto (em cada lote), ou, mediante a assinatura de TAC junto ao MPF, cuja proposta, geral para o loteamento, já foi ofertada e até o momento não resultou exitosa; (iii) no caso concreto, conforme Relatório de Inspeção da empreendedora, trata-se de cerca e muro, banco, luminária, garagem, calçada, rampa, acesso/flutuante, escada, quiosques e muro, acerca dos quais consta nos autos a manifestação do Ibama pela manutenção com ressalva de algumas intervenções e retirada de outras, no documento PAR 0217.000058/2016-75; (iv) se mostra mais adequado o acompanhamento da regularização ambiental por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração já foi determinada pelo Membro oficiante.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000044/2016-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CESSÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL PARA A INICIATIVA PRIVADA. SOBREPOSIÇÃO A TERRA INDÍGENA. IMPACTOS A COMUNIDADES TRADICIONAIS. QUILOMBOLAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de questionamento da constitucionalidade, da validade e da regularidade da Lei Estadual nº 16.620/2016, que concede a exploração de serviços ou o uso, total ou parcial, de áreas ambientalmente protegidas no estado de São Paulo, com consequentes impactos sobre terras indígenas localizadas no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Registro/SP, tendo em vista que: (i) a discussão sobre a constitucionalidade da lei em tela encontra-se judicializada, em virtude do ajuizamento pela Procuradoria-Geral da República, em 30/09/2021, da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.008, distribuída ao Ministro Roberto Barroso; e (i i) os impactos concretos das concessões à iniciativa privada de unidades de conservação localizadas nos municípios abrangidos pela PRM de Registro/SP vêm sendo acompanhados objetivamente, como no caso da proposta de concessão do Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (PETAR), objeto do procedimento n. 1.34.040.000028/2021-70, em que se questiona a falta de transparência e de publicidade no

processo e se cobra a observância do Protocolo de Consulta Prévia das Comunidades Quilombolas do Vale do Ribeira/SP, nos termos da Convenção 169-OIT, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-0000886-19.2019.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1758 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO RESERVATÓRIO DA UHE CACHOEIRA DOURADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventuais práticas dos crimes tipificados nos art. 38, 39, 48, 50-A e 60 da Lei Federal 9.605/98, atribuídas aos proprietários da empresa Rio Quente Construtora, Incorporadora e Participações Ltda., responsáveis pelo empreendimento Iate Termas Clube, consistentes na destruição parcial de APP do Lago Artificial de Cachoeira Dourada (AI nº 1426-A), impedindo a regeneração de vegetação nativa (TE nº 00156-A), mediante a implementação de obras no local, sem o devido licenciamento ambiental, no Município de Cachoeira Dourada/GO, tendo em vista que: (i) a autoridade policial, após perícia técnica, concluiu pela inexistência de Área de Preservação Permanente nas margens do reservatório da UHE Cachoeira Dourada, de acordo com o art. 62 da Lei nº 12.651/2012, uma vez que a distância entre a sua cota normal de operação e a cota máxima maximorum aproximadamente igual a zero; e (ii) ausentes, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado nº 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800217-38.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66,

devido à ocupação supostamente irregular, em Estância/SE, de terrenos situados em restinga (APP), terreno de marinha e área de proteção ambiental estadual, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800425-27.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO).

2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800150-39.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e terreno de marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Rua Gilton Garcia, 23, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800414-95.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera

civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800061- 16.2021.4.05.8502 (601ª SO); JF-SE-0800104- 50.2021.4.05.8502-INQ (606ª SO).

2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou-se a atipicidade da conduta por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001043/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1727 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE LIXO. RIO PARAÍBA DO MEIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela utilização do Rio Paraíba do Meio como depósito de lixo, inclusive pelo descarte de um contêiner, em razão de possível precariedade do serviço de coleta de lixo prestado pelo Município de Paulo Jacinto/AL, tendo em vista que: (i) conquanto as imagens da Informação Policial nº 808/2018, bem como as informações e imagens do Laudo Técnico nº 003/2018 do IMA apontem para a existência da irregularidade consistente no descarte de lixo na margem e leito do rio, não há elementos de prova de que a prática tenha sido realizada pela municipalidade; (ii) vistorias promovidas pelo Ima no Rio Paraíba do Meio em 02/6/2020 e, posteriormente, em 11/02/22 (conforme Relatórios Simplificados), não constataram resíduos a céu aberto ou qualquer tipo de contêiner (este também não identificado no citado Relatório n. 003/2018-Ima); e (iii) na esfera criminal, o IPL n.º 0802450-59.2020.4.05.8000 apurou o fato delituoso do art. 54, § 2º, V, da Lei nº 9.605/98, porém, anota-se a promoção de arquivamento por ausência de justa causa para a persecução penal, à míngua de elementos de convicção que demonstrassem indícios seguros de autoria delitiva. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001350/2018-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA.

TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO DOMINIAL DA UNIÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO. INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual notícia sobre ocupação irregular relativa a usucapião de bem da União (terreno de marinha) segundo o denunciante, situado em local que seria uma via pública em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o imóvel é conceituado como terreno acrescido de marinha, assim como os seus vizinhos e ainda não está cadastrado nessa Superintendência; (ii) as áreas de sua titularidade podem ser utilizadas de forma privada, que se dá apenas no âmbito do reconhecimento de seu ocupante, sendo que a regularização não será possível caso a construção esteja localizada em via pública; (iii) segundo o Membro oficiante, não há conhecimento de dano ambiental ou lesão a bem de patrimônio cultural, mas suposta apropriação ilegal de bem dominial da União, consoante dados da SPU, visto que a própria denúncia narra, tão somente, violação ao art. 183, § 3º, da Constituição Federal, pois o bem teria sido adquirido por particular mediante usucapião, mesmo sendo público; e (iv) considerando o possível interesse secundário da União, decorrente de usurpação do seu patrimônio, o Procurador determinou extração de cópia integral dos autos e posterior remessa à Procuradoria da União em Alagoas (AGU) para eventual exercício de suas atribuições, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.11.000.001637/2014-98 (590ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002152/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1622 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e irregularidades na instalação de rede elétrica em Área de Preservação Permanente de manguezal, localizada próximo aos viveiros pertencentes a H.R. dos S., na zona rural do Distrito de Encarnação de Salinas, pertencente ao Município de Salinas da Margarida/BA, tendo em vista que, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria do Município de Meio Ambiente e pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba, a instalação da rede de energia em questão é regular, tendo sido feita em uma banca de viveiro de camarão (estabelecimento em funcionamento) que se localiza próxima ao manguezal. Contudo, em se tratando de rede elétrica de baixa tensão, o licenciamento ambiental é dispensado, sendo a intervenção permitida pelo teor do art. 8º da Lei 12.651/12,

porquanto classificada como de utilidade pública, pela Lei 12.651/12 (art. 3º, III, letra 'b'). Precedente: 1.33.000.002033/2019-14 (564ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000294/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1668 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar ocupação irregular de cabana de praia na Praia de Pé de Serra, em Uruçuca/BA, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar o IBAMA, a fim de que informe se a localidade em questão, de fato, é considerada como área de desova de tartarugas marinhas, conforme consta do Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA INEMA nº 1233/2021- 47065, e se o empreendimento investigado pode interferir, ainda que indiretamente, no ciclo reprodutivo das mesmas; (ii) expedir novo ofício à SPU a fim de que esclareça acerca das medidas mais recentes realizadas para a completa retirada das barracas/quiosques em faixa de areia, em área de uso comum do povo, inclusive se foi ajuizada ação de reintegração de posse em prol da proteção do patrimônio da União. Precedente: 1.26.006.000008/2022-78 (604ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ Nº. 1.16.000.001233/2016-80 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1792 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO). IBAMA. PARECERES CONTRÁRIOS. ALTERAÇÃO DE TRAÇADO DE LANÇAMENTO DE DUTO. IMPACTO AMBIENTAL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que a LO para o Gasoduto Rota 2, que liga a região do Pré-Sal da Bacia de Santos ao Terminal Cabiúnas, em Macaé, sob a responsabilidade da Petrobras, teria sido concedida pela Presidência do Ibama após dois pareceres técnicos contrários do instituto, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) conforme a Nota Informativa nº 11904578/2022-COPROD/CGMAC/DILIC, "[...] a instalação do gasoduto foi realizada em diretriz não licenciada e a comunicação desta violação foi feita via Relatório de Monitoramento Ambiental, ou seja, após a instalação do gasoduto Rota 2"; (ii) segundo os técnicos do Ibama, a opção 4 era a única que estava abarcada pela LI nº 1.001/2014 e que, conseqüentemente, poderia ser executada pela Petrobras independentemente de anuência do ente ambiental; (i v) de acordo com a

Informação Técnica nº 29/2021-COPROD/CGMAC/DILIC, "não houve lacuna de comunicação entre o IBAMA e o empreendedor, as narrativas dos pareceres que embasaram as licenças, bem como as condicionantes são claras em demonstrar qual alternativa foi aprovada e qual o procedimento que a empresa precisa seguir para realizar qualquer mudança. Mencionar uma situação de mudança de diretriz dentro do relatório de acompanhamento de um programa ambiental, após o recebimento da Licença de Instalação, não caracteriza uma solicitação de mudança de projeto"; (v) consta da Informação Técnica nº 29/2021-COPROD/CGMAC/DILIC que a Petrobras apresentou ao Ibama o documento denominado "Estado da Arte em Recuperação de Corais de Águas Profundas por Regeneração e Translocação e Avaliação Crítica de sua Viabilidade no Brasil", entretanto, consoante aduzido no Parecer Técnico nº 1.152/2017-SPPEA, o documento pouco contribui de forma prática para a recuperação das formações coralíneas impactadas pelo empreendimento, sendo recomendável a apresentação de ações/medidas concretas pela Petrobras para a recuperação; (vi) foi lavrado o Auto de Infração nº 8867/E no valor de R\$ 500.500,00 em nome de PETROBRAS- Petróleo Brasileiro S.A, referente ao Gasoduto Rota Cabiúnas, sem que haja informação de efetiva quitação da multa nos presentes autos; e (vii) conforme a Nota Informa nº 11904578/2022- COPROD/CGMAC/DILIC, não foram cumpridos os programas ambientais constantes das licenças de instalação concedidas à Petrobras. 2. Torna-se indispensável que o MPF promova ação civil pública visando à reparação pelo dano ambiental decorrente da degradação do meio ambiente marítimo ocasionada pela alteração de traçado no lançamento do gasoduto, sem anuência do IBAMA, contemplando, como medida reparatória, entre outras obrigações pertinentes, o cumprimento de todos os programas ambientais constantes das licenças de instalação não executados pela Petrobras. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para ajuizamento de ação civil pública, facultando-se requerer a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000173/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 8,75 (oito vírgula setenta e cinco) hectares, no imóvel rural "Sítio Santa Rosa", lote 53, no Projeto de Assentamento Urucum, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) após diligências, não foi possível verificar o tipo de vegetação que foi suprimida e confrontar a realidade com as imagens de satélites utilizadas, bem como individualizar os responsáveis pelo suposto desmatamento por meio da documentação que instruiu os autos; (ii) segundo o IMASUL, a área do assentamento não se

encontra em local de restrição, de forma que a limpeza de pasto não seria uma atividade ambientalmente passível de licenciamento; (iii) a vegetação do local é propensa a espécies invasoras, sobretudo a aromita que, de acordo com o IMASUL, é parecida com vegetação nativa em fotografias de satélite; e (iv) o MPF instaurou o PA 1.21.004.000098/2021-12 para acompanhar a regularização ambiental dos PAs e Assentamentos de Corumbá e Ladário/MS. Precedente: IC nº 1.21.004.000097/2020-97 (605ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001597/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SISPASS). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível fraude em sistema de controle de fauna (Sispas), atribuída a I.G., consistente na inserção de informações inconsistentes sobre mudança de endereço do criadouro, sem apresentar a devida documentação comprobatória, no Município de Ponte Nova/MG, tendo em vista que a persecução penal pode ser obstada uma vez que as consequências para o meio ambiente foram mínimas, considerando as circunstâncias do caso, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, já que o autuado teve sua atividade embargada, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa e o embargo da atividade, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas cíveis adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF nº 1.22.000.001131/2022-13 (606ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003586/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM B3. DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem B3, localizada em Nova Lima/MG, operada pela empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre MPE/MG, MPF, Estado de Minas Gerais, Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) e o empreendedor, com interveniência da Agência Nacional de Mineração

(ANM), tendo por escopo, em síntese, a descaracterização da referida estrutura, estando o mesmo em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo (PA) com o objetivo de acompanhar o cumprimento do TAC firmado. Precedente: IC nº 1.22.000.003567/2016-91 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por G. S. V. C., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 14/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 8 (oito) placas indicativas dos limites do Parna, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000063/2022-27). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000075/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por J. A. Z. J., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 07/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda XRE 300 - 2014, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000066/2022-61). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001380/2016-15 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1734 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO (TUC). ENSEADA DE MALATO. ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ (APA MARAJÓ). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implantação de projeto de instalação de Terminal Portuário de Uso Privativo (TUC), pela empresa Louis Dreyfus Company Brasil, a funcionar como entreposto para escoamento da produção de grãos, na localidade denominada Enseada de Malato, em área integrante do Arquipélago do Marajó (APA Marajó), no Município de Ponta de Pedras/PA, tendo em vista que: (i) instado, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) informou que o acompanhamento da questão é de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS/PA), órgão licenciador e gestor da APA Arquipélago do Marajó, mas que vem participando e colaborando com as diferentes

etapas de licenciamento, nos termos do art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010; (ii) o empreendedor informou ter apresentado o EIA/RIMA à SEMA/PA, e que aguarda os trâmites regulares a serem realizados pelo órgão licenciador (SEMAS/PA), em observância ao Termo de Referência definido conjuntamente entre a SEMAS/PA e o IDEFLOR-Bio; (iii) a SEMAS/PA informou que a análise do referido EIA/RIMA não foi concluída, e que as contribuições pertinentes, por ocasião da realização da Audiência Pública e demais reuniões que houverem, serão recebidas e avaliadas; e (iv) considerando o esgotamento das diligências cabíveis, determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento Administrativo (PA - OUT - 1.23.000.001104/2022-03) para acompanhar os trâmites do processo de licenciamento ambiental do referido terminal portuário, instrumento próprio para o acompanhamento, de forma continuada, de procedimentos em tramitação em outras instituições, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000116/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1759 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA (CASTANHEIRA).

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, "c", ambos da Lei nº 9.605/98, atribuída a A. A. A., consistente no armazenamento de 20 (vinte) m³ de madeira em toras, da espécie castanheira, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, no Município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, pois entre a data da autuação (14/04/1997), até o presente momento, transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

2. Não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio da aplicação de multa, já inscrita em dívida ativa, pelo que não se vislumbra a necessidade de medidas cíveis a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação do órgão ambiental.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000302/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DESMATAMENTO. CAATINGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 51-A da Lei 9.605/98 consistente em descumprir embargo referente ao desmatamento de 2,4 (dois vírgula quatro) ha de vegetação nativa (caatinga) sem autorização válida, fato ocorrido em Nazarezinho/PB, tendo em vista que: (i) havia no local plantação de goiaba e algodão para subsistência e a atividade foi paralisada; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000596/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1706 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PESQUISA MINERAL. PARCERIA ENTRE A UFPR E PORTOS DO PARANÁ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade em execução de coleta e análise quantitativa/qualificativa de sedimentos de recursos hídricos, decorrente de parceria entre a UFPR e a empresa pública Portos do Paraná, sem autorização da Agência Nacional de Mineração, tendo em vista que: (i) instada acerca da necessidade de autorização de pesquisa mineral para pesquisa científica a ser desenvolvida no presente caso, a ANM informou que "são dispensadas de autorização de pesquisa mineral (Alvará de Pesquisa) as atividades a serem desenvolvidas pela Universidade Federal do Paraná-UFPR e Portos do Paraná", bem como não são necessários quaisquer procedimentos de requerimento, solicitação e/ou outorga de títulos minerais. Precedente: 1.23.002.000412/2011-31 (597ª SO). 2. O representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, nada obstante, a Procuradora da República oficiante manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000076/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1637 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática do delito previsto no art. 38 A da Lei nº 9.605/98 em razão da destruição de 5,31 (cinco vírgula trinta e um) hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica sem autorização válida, situada em

área de preservação permanente numa fazenda em São Francisco de Assis/RS, a partir de fiscalização rotineira do Ibama, tendo em vista que se trata de área particular, conforme pesquisa realizada no relatório do auto de infração, não havendo indícios de dano ambiental de interesse federal e, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. Precedente: NF nº 1.29.007.000109/2021-46 (598ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000210/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. ÁREA PARTICULAR DECLARADA COMO TERRA INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime do art. 38-A, da Lei n. 9.605/98, consistente na supressão de 0,54 ha (zero vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação do Bioma Mata Atlântica em área rural do Município de Vicente Dutra/RS, tendo em vista que: (i) a área degradada é de interesse da União, nos termos do art. 109, I e IV, CF, considerando haver ato de declaração da área como terra indígena, ainda que pendente de homologação presidencial; (ii) embora ainda seja área de domínio particular, que ainda não foi desapropriada ou indenizados os legítimos proprietários, subsiste o interesse federal na preservação da área de floresta ou mata, até eventual ato oficial não homologatório da terra indígena, sob pena de os indígenas receberem terra totalmente descaracterizada e sem a utilidade que tanto prezam; e (iii) é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos, nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29. Precedente: NF nº 1.29.018.000215/2021-09 (605ª SO). 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação da declinação de atribuições, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000068/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA –

Nº do Voto Vencedor: 1725 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pela construção de uma pousada em Área de Preservação Permanente de Restinga Fixadora de Dunas e faixa de praia, localizada na Rua Bom Fim, esquina com o Calçadão da Praia do Cal, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) a PMAmb efetuou diligência in loco, oportunidade em que o interessado apresentou a Licença Única nº 035/2017, expedida pelo Município para a realização das obras de construção, bem como o Registro Imobiliário Patrimonial da União RIP nº 8933.0000446-09/Spu; (ii) a Prefeitura confirmou que o empreendimento, com acesso pela rua e não pelo calçadão, está autorizado pela referida Licença Única n. 035/2017 e Alvará de Construção 59/2017, sendo ligado à rede de esgoto existente no entorno, conforme Memorial Descritivo constante do processo de Aprovação do Projeto, além disso, a autorização ocorreu porque a obra está localizado em Zona Urbana Consolidada, onde já existia uma construção desde de 1985; (iii) a SPU informou que a área é parcialmente abrangida por Terrenos de Marinha, estando registrada em regime de ocupação (com RIP 89330000446-09), sendo que a gestão do solo urbano e autorização para obras em lotes residenciais compete ao município, inclusive o calçadão da Praia da Cal e praia adjacente estão abrangidos pela Adesão a Gestão das Praias prevista na Lei n. 13.240/2015, que atribui aos municípios a competência para autorização de obras, controle e gestão do solo urbano. Precedente: 1.30.014.000230/2014-39 (Voto nº: 662/2022/4ª CCR, 604ª Sessão Revisão-ordinária - 20.4.2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000194/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA SUBAQUÁTICA. MONUMENTO NATURAL ARQUIPÉLAGO DAS ILHAS CAGARRAS/RJ. 1. Cabe o arquivamento da notícia de fato cível instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, consistente na pesca subaquática, em local proibido, no interior do Monumento Natural das Ilhas Cagarras, em desacordo com o Plano de Manejo dessa Unidade de Conservação de Proteção Integral, no Município de Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) a inexistência de apreensão dos pescados, caracterizando a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; (ii) que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) a persecução penal pode ser obstada considerando as

circunstâncias do caso concreto, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003824/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1611 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE GUARATIBA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.30.001.000882/2013-31 para apurar suposta ocupação irregular na Zona de Amortecimento da Reserva Biológica de Guaratiba, especificamente nos imóveis situados na Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Rua B, Casa 50; Estrada Roberto Burle Marx, 6286, Rua C, Casa 100; Estrada Roberto Burle Marx, Casa 6828-A; e Estrada Roberto Burle Marx, 7160, Casa 03, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) com relação à Casa 50 e à Casa 6828-A, foi instaurado inquérito policial para apuração da ocorrência do delito do art. 40 da Lei nº 9.605/98; (ii) com relação aos demais imóveis (Casa 100 e Casa 03), foram ajuizadas as ações penais nº 5112294-03.2021.4.02.5101 e nº 5031399- 21.2022.4.02.5101, conforme cópias das petições iniciais anexas, que demonstram a abrangência integral do objeto remanescente do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR; (iii) será instaurado procedimento administrativo (PA) para acompanhamento da questão referente à recuperação dos danos ambientais, ainda pendente de eventual aceitação de acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo no âmbito das respectivas ações penais e do IPL instaurado (5072734- 54.2021.4.02.5101). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000181/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTOS. PICHAGEM. CIDADE DE PETRÓPOLIS/RJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. 1.30.007.000343/2014-23, que apurou a prática de dano ao patrimônio histórico e cultural nacional mediante pichação de estátuas e monumentos da

cidade de Petrópolis/RJ, promovidos pela União da Juventude Socialista, tendo em vista que:

(i) foi certificado pelo Membro oficiante o cumprimento integral do ajustamento de conduta, consistente em a) publicação do extrato do TAC em jornal de circulação local, b) divulgação de nota de retratação e desestímulo dos atos de vandalismo como forma de manifestação política, e c) compensação financeira pelos danos ambientais causados mediante custeio de projeto de recuperação e restauro de patrimônio histórico cultural; e (ii) comprovado o repasse de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a empresa Imperial Conservação e Restauro Ltda. para auxílio na obra de restauração da pintura original da Sala do Café do Palácio Rio Negro, bem tombado e de relevância nacional, que será acompanhada no PA n. 1.30.007.000099/2022-17, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PA nº 1.22.000.000226/2021-21 (597ª SO). 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001213/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA RIO OURO PRETO. ESTADO DE RONDÔNIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA INCERTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente na supressão de 99,01 ha (noventa e nove vírgula zero um hectares) de floresta nativa do bioma Amazônia, objeto de especial preservação, no interior da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, Unidade de Conservação da natureza federal localizada no Estado de Rondônia, tendo em vista que, apesar das diligências empreendidas e da comprovação da materialidade do crime, não há indícios mínimos de autoria, ausente pois justa causa para persecução penal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: IPL nº JF-AC-INQ-1003757-40.2020.4.01.3000 (590ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001683/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1742 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CAMPO DE DUNAS. ÁREA TOMBADA POR DECRETO MUNICIPAL. DELIMITAÇÃO DE TERRITÓRIO DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a correta delimitação da área do Campo de Dunas no Bairro

Campeche, em Florianópolis/SC, tombada pelo Decreto Municipal nº 112/85, em razão da constatação de incongruência de informações prestadas acerca dos limites das dunas tombadas por parte do Sistema de Geoprocessamento Corporativo Municipal e do referido decreto, tendo em vista que o acompanhamento da retificação de tais dados deverá ser feito no bojo de um procedimento administrativo (PA), o qual mostra-se mais adequado para tal finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002384/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1743 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CHORUME. ATERRO SANITÁRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta incapacidade de tratamento integral de efluentes, derramamento de chorume no Rio Inferninho e acondicionamento irregular de resíduos hospitalares por parte do aterro sanitário de Biguaçu/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Biguaçu (FAMABI) informou que não constatou a ocorrência dos fatos relatados, de suposto acondicionamento irregular de resíduos hospitalares e de derrame de chorume no Rio Inferninho; (ii) o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) informou que, após realização de vistoria, não verificou indícios de inconformidades ambientais, em especial o derramamento de chorume do aterro sanitário, concluindo que a situação narrada na representação não condiz com a presente situação ambiental do empreendimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000185/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos delitos tipificados nos artigos 38-A e 55, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, bem como artigo 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de mineração e desmatamento ilegal, ocorridos no período de 5 a 20 de abril de 2021, no Município de Urussanga/SC, tendo em vista a assinatura do acordo de não persecução penal (ANPP) por todas as partes, nos termos art. 28-A, §4º, do Código de Processo Penal e judicialização do Incidente de ANPP sob o nº JF/CRI/SC-5004481-

19.2022.4.04.7204-EANPP, conforme se verifica pelo termo de acordo e Termo de Audiência de Homologação do ANPP acostados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000267/2021-11. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000460/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1693 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMÓVEIS DESTINADOS À AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE NAVEGANTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de eventual dano ambiental em razão de ocupação irregular nos imóveis desapropriados, destinados à ampliação do Aeroporto Internacional de Navegantes, por famílias de baixa renda, com a consequente degradação ambiental, em virtude da supressão de vegetação para a construção das diversas residências, no Município de Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto Ambiental de Navegantes, após vistoria realizada em 07/04/2022, constatou que área de interesse da Infraero está desocupada e totalmente cercada, já integrando a área de ampliação do referido aeroporto, e que está em processo de regeneração natural, conforme foto anexada ao Relatório de Fiscalização, acostado aos autos; e (ii) consta nas matrículas dos cinco imóveis o registro de desapropriação pelo Município com destino à Infraero para ampliação do aeroporto. Precedente: PP nº 1.27.000.000280/2019-75 (565ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004715/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1746 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO EM TERRA INDÍGENA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lesão ao meio ambiente, bem como à população indígena, decorrente de incêndio ocorrido em 21/06/2020 na Terra Indígena Jaraguá e no Parque Estadual Jaraguá, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) a FUNAI vem providenciando as medidas necessárias para a reparação ambiental, mediante a entrega de mudas de plantas nativas aos indígenas, destinadas à recuperação da área degradada e, em caráter preventivo, a elaboração de um plano de trabalho para combate a incêndios, formado por indígenas que receberão a devida capacitação sobre ferramentas de monitoramento, técnicas iniciais de combate, dentre outros; (ii) no âmbito criminal, foi instaurado inquérito

policial para apuração da autoria do incêndio, contudo, em razão do insucesso na identificação do infrator, o referido feito restou arquivado. 2. No tocante à análise da adoção de medidas assistenciais eventualmente necessárias em relação à comunidade indígena afetada, não se verifica atribuição revisional desta câmara ambiental, mas sim da 6ª CCR, para onde os autos deverão ser remetidos para eventual exercício da função revisional. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no tocante à temática ambiental, com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1006234-02.2021.4.01.3000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CAZUMBÁ-IRACEMA. ESTADO DO ACRE. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime capitulado no art. 40 c/c art. 40-A da Lei nº 9.605/98, em razão do desmate de 4,36 ha (quatro vírgula trinta e seis hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) elementos nos autos demonstram que a supressão da vegetação deu-se para a prática de agricultura de subsistência pessoal e da família, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei nº 9.605/1998, sendo o investigado beneficiário regular da Resex, residindo em área de difícil acesso; e (ii) não foram identificados bens de valor em nome do investigado ou vínculos empregatícios formais, constatando se ser pessoa humilde, de pouca instrução, com 2 (dois) filhos menores, que depende da agricultura de subsistência e de auxílios governamentais para sobrevivência, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: JF-AC-INQ-1002884-40.2020.4.01.3000 (590ª Sessão Revisão- ordinária, de 30/06/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021894-18.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.

FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. PROGRAMA TERRA LEGAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCU (TC N° 031.961/2017-7 - LAUDO N° 111229). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental oriundo de supressão de vegetação irregular em imóvel objeto de regularização fundiária no âmbito do Programa Terra Legal Amazônia, identificado por meio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com possível conexão com o crime de invasão de terras públicas da União, no Município de Tapauá/AM, tendo em vista que as irregularidades ambientais apontadas pelo TCU (Apêndice K do relatório de fiscalização, laudo n° 111229), sob responsabilidade do investigado R. K. M., não restaram devidamente apuradas por parte da autoridade policial, que não realizou sequer diligências visando a análise dos fatos relatados, mostrando-se necessário, assim, o prosseguimento do feito, a fim de se verificar o cometimento de infração penal por parte do referido detentora da terra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI N°. JF/PE-INQ-0819618-81.2019.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA CHAPADA DO ARARIPE. INTERVENÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 40 e/ou 60 da Lei 9.605/98, em razão de danos ambientais provocados pela promoção de obras e serviços utilizadores de recursos ambientais (pavimentação asfáltica na Estrada Ipubí/Serrolândia-PE), em área da APA da Chapada do Araripe, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que: (i) conforme Laudo Pericial da Polícia Federal, na área estimada em 1.520 m² (um mil quinhentos e vinte metros quadrados), localizada a jusante das coordenadas 07°31'42.1 S e 40°15'28,8 W (descritas no AIA), ocorreu supressão de vegetação arbustiva e cobertura de ravina/e aterro, todavia, o DER-PE, contratante da GPO e responsável pelas obras, possuía licenciamento ambiental expedido em 12/junho/13 (com validade até junho/2014) pela Agência Estadual de Meio Ambiente (órgão licenciador), no qual consta a autorização para supressão de vegetação ASV n. 04.13.06.002247-7 (integrando o licenciamento); (ii) resta caracterizada a atipicidade da conduta com relação ao delito do art. 40 da Lei 9.605/98; (iii) quanto ao delito do art. 60 da Lei 9.605/98, está configurada a atipicidade pela mesma razão de o DER-PE possuía o licenciamento ambiental, não fosse isso, os fatos delituosos se encontram prescritos, pois a pena máxima do tipo penal é de 06 (seis) meses de detenção e já ultrapassaram bem mais de 03 (três anos) da data da consumação, nos termos do art. 109, VI, do CPB. 2. Na esfera cível, conquanto o órgão ambiental tenha aplicado multa no valor expressivo de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem

mil reais), mostra-se desnecessária a instauração de procedimento para apurar a quitação/pagamento da penalidade, pois, no caso concreto, uma vez que havia licenciamento ambiental nome do DER-PE, qualquer discussão acerca da validade do Auto de Infração e revisão da multa, bem como seu efetivo pagamento, deve ser perseguida na via administrativa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5065759-50.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FEDERAIS. MINISTÉRIO DA CULTURA. LEI ROUANET. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 168 do CP devido ao crime de apropriação indébita, pois o TCU julgou irregular a conta apresentada por um empreendimento relativa à aplicação dos recursos repassados pela União por meio da Lei Rouanet na Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a referida temática diz respeito a atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, questão a ser tratada no âmbito das atribuições revisionais conferidas à 5ª CCR, nos termos art. 2º, § 5º, da Resolução CSMPF nº 20/96. Precedente: IC nº 1.30.001.000510/2019-09 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000028/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE UNA. CONSTRUÇÃO DE CASEBRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime descrito no art. 40 da Lei 9.605/1998, decorrente da construção não autorizada de um casebre de madeira no interior Reserva Biológica de Una, na Bahia, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada, considerando que foram mínimas as consequências para o meio ambiente, já que, conforme se denota das informações do ICMBio, a intervenção é considerada de pequena monta, as consequências para a saúde pública são desprezíveis e a regeneração da vegetação

local se dará naturalmente com o embargo da área; (ii) os autos não revelam dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) o autuado é pessoa de baixa renda e a finalidade da construção (residência) revela a tentativa desorientada de alcançar o direito fundamental à moradia. Aplicação da Orientação nº 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000713/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. AMIANTO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para aferir o atendimento aos requisitos definidos em sentença na ACP 2009.33.07.000988-3, a qual determinou à empresa responsável o pagamento de alimentos provisionais, o fornecimento de plano de saúde e de equipamentos médicos para tratamento de saúde em razão da manipulação de amianto, tendo em vista que: (i) considerando a necessidade de avaliação contínua, por Junta Médica, sobre alteração na saúde do potencial beneficiário - necessária para se exigir o cumprimento de sentença, mostra-se mais adequada a atuação Ministerial por meio de procedimento administrativo, isso porque o nome da potencial beneficiária consta na lista fornecida pela empresa, faltando, apenas, a avaliação médica, que imprescindível seja aguardada para a adoção de medidas judiciais; e (ii) consigna-se que a atuação da Junta Médica já vem sendo acompanhada no PA nº 1.14.007.000272/2017-55, relativo à execução provisória de sentença. Precedente: 1.14.007.000660/2019-06 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de juntada de cópia desta deliberação aos autos do PA nº 1.14.007.000272/2017-55. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000083/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FÓSSIL COMERCIALIZADO NO EXTERIOR. ANÚNCIO ONLINE. ORIUNDO DA BACIA DO ARARIPE. PEDIDO DE REPATRIAÇÃO DO BEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta comercialização ilegal pela Catawiki, casa de leilões online em atuação na Europa, do fóssil Neoproscinetes

penalvai, oriundo da Bacia do Araripe, no Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) após os trâmites formais, o bem foi encontrado e repatriado e acautelado no Museu Paleontológico da Universidade Regional do Cariri - URCA; e (ii) a ANM foi comunicada acerca do novo acervo fóssilífero repatriado, não havendo irregularidades a serem sanadas no presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000283/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a existência de loteamento irregular em Área de Proteção Ambiental (APA) e instalação de um posto de combustível em local proibido, no município de Crato/CE, tendo em vista que: (i) as diligências procedidas por este Parquet Federal não confirmaram os fatos representados, sendo esclarecido com o proprietário do terreno que desistiu de efetivar o referido loteamento em razão do posterior conhecimento de limitações legais ao fracionamento do imóvel (e, por conseguinte, da instalação do mencionado posto); e (ii) foi lavrado o Relatório Circunstanciado de Diligência Externa nº 003/2022, no qual foram entrevistadas pessoas residentes no terreno, bem como feito registros fotográficos que não indicaram a implantação de loteamento do imóvel, bem como a inexistência de qualquer providência atual para a construção de um posto de combustíveis no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000101/2015-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ambiental decorrente da instalação de piscinas artificiais destinadas à atividade de carcinicultura (criação de camarões em viveiros), o que teria gerado a supressão da vegetação de manguezais, no Município de Amontada/CE, tendo em vista a judicialização da questão por meio de ajuizamento, pelo MPF, da Ação Civil Pública nº 0800227-03.2020.4.05.8108, em trâmite na Seção Judiciária do Ceará, conforme cópia da

petição inicial anexa, que demonstra abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002827/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACESSO À INFORMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a não publicação de recomendação, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), sobre o cultivo de pastagens plantadas no bioma Pantanal, após a sua aprovação na 19ª Reunião Ordinária do Comitê Nacional de Zonas Úmidas (CNZU), tendo em vista que a Secretaria de Biodiversidade do MMA informou que, apesar do período de extinção da CNZU, pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, e sua recriação pelo Decreto nº 10.141, de 28 de novembro de 2019, a Recomendação sobre o cultivo de pastagens plantadas no bioma pantanal foi publicada, após a apreciação do assunto pela nova composição do Comitê, não havendo motivos aptos a justificar a continuidade do presente procedimento apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000380/2017-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAIS. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização da extração do minério quartzito, perante o órgão ambiental competente e ANM, na área conhecida como "Pedreira da Prefeitura", no Município de Pirenópolis/GO, tendo em vista que: (i) a ANM informou que a área em questão encontra-se abrangida pelo processo ANM-860.760/2006, cujo titular é Coopederas de Pirenópolis Ltda, e encontra-se ativo com a Concessão de Lavra nº 129 para a substância Quartizito; (ii) a ANM aduziu que foi apresentada Licença Ambiental de Operação emitida pela Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Pirenópolis com data de validade até 18/05/2025; e (iii) a ANM informou que realizou vistoria no dia 09/02/2021 e não encontraram qualquer irregularidade eminente relacionado ao plano de lavra. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de

atividade minerária, uma vez que, no caso, incide o Enunciado 7º desta 4ª CCR, pois não há elementos de informação, nos autos, indicando que a área objeto de recuperação integral/reparação está em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha/Acrescido, Terra Indígena/Quilombola, de interesse do Incra ou de domínio federal, não havendo, pois, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, quanto a regularidade da atividade minerária junto à ANM e pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, no tocante ao dano ambiental decorrente da atividade minerária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000847/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL CONHECIDO COMO "CACHOEIRÃO". MARGENS DO RIO APA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta infração ambiental, praticada por L. A. e outros, flagrados em atitude de ato tendente a pesca em local proibido, conhecido como 'Cachoeirão', próximo a uma corredeira, munidos com varas de fibra e carretilhas, no Município de Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) a atuação prévia da equipe de fiscalização impediu o ato de pesca; e (ii) os apetrechos de pesca foram apreendidos, assim como o ato em análise foi coibido administrativamente pelo órgão ambiental competente, que aplicou multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada infrator, de forma a repreender e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01 da 4ª CCR. Precedente: NF Criminal nº 1.23.003.000163/2022-26 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000292/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1573 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROPAGANDA COMERCIAL DE AGROTÓXICO. OUTDOORS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade pela exposição em mídias exteriores (outdoors) de propaganda comercial de agrotóxico, em Dourados/MS, tendo em vista que: (i)

a empresa A. A. B. Ltda acatou os termos de recomendação ministerial, promovendo a retirada de outdoors e a advertência de que o conteúdo de seu site é destinado a profissionais do setor agrícola; e (ii) foi proposta a Ação Civil Pública 5000567- 64.2017.4.03.6002 pelo Ministério Público Federal em Dourados, na qual, em sede de medida liminar, foi determinada pela 2ª Vara Federal de Dourados a coibição da publicidade e propaganda de agrotóxicos em mídia exterior ou congêneres, bem como na internet, e estabelecimento de regulamentação da legislação vigente para restringir a publicidade de agrotóxicos, conforme petição inicial juntada ao procedimento, restando demonstrado que o objeto dos autos está integralmente abrangido pela ACP, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Foi instaurado PA de Acompanhamento do cumprimento da sentença liminar da ACP 5000567- 64.2017.4.03.6002, mormente no tocante ao processo regulatório imposto à Anvisa. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000166/2021-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1602 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REAPROVEITAMENTO DE REJEITOS. LITÍGIO ENTRE DUAS MINERADORAS. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PROCURADOR OFICIANTE DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do Recurso/Razões Escritas do Representante contra a decisão do Procurador da República oficiante que decidiu pela Promoção de Arquivamento do presente procedimento, tendo em vista a intempestividade do referido recurso, conforme dispõe o §3º do art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF: "§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.". 2. Ou seja, as razões escritas (recurso) devem ser apresentadas até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão. No presente caso, esta 4ª CCR votou pela homologação do arquivamento em 30/03/2022 (603ª Sessão Revisão-ordinária), restando a referida data como prazo terminal para o Representante apresentar as razões escritas/recurso contra a decisão do Procurador da República de arquivar o feito. Contudo, em que pese o Representante tenha sido notificado pela instância de piso no dia 23/02/2022, somente em 04/04/2022 foi protocolado o recurso apresentado pelo Advogado da Representante (Empresa). Verifica-se, assim a intempestividade do referido recurso/razões escritas. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17,

§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pelo não conhecimento das razões escritas apresentadas pela Empresa (Representante) diante da sua intempestividade, nos termos do artigo 17, §3º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Mantida a homologação do arquivamento do presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003563/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade das barragens denominadas B4, Vigia e Auxiliar do Vigia, situada no Município de Congonhas/MG, sob responsabilidade da empresa CSN Mineração S.A., tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao empreendedor tendo por escopo a descaracterização da referida estrutura; (ii) o referido TAC está em fase de cumprimento das obrigações ajustadas; e (iii) foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001471/2022-36, para acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.000.004653/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural por ação irregular da Companhia Mineira de Diamantes S/A na poligonal 831.154/2009, em Diamantina/MG, tendo em vista que, em que pese não haver indícios de irregularidades na atuação da ANM ou lavra ilegal na poligonal referida, é necessário oficiar junto ao ICMBio, FUNAI, IPHAN e INCRA a fim de esclarecer se a área investigada é de interesse da União, nos termos do item "a" do Enunciado nº 7 da 4ª CCR. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000072/2021-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE.

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por S. C. de O. M., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região do Chapadão da Babilônia - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 12/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parna, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 250F - 2021, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000067/2022-13). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000077/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por J. V. F. F., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 06/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos

motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 230F - 2010, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000065/2022-16). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000078/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROÇÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por G. C. M. E., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 04/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta CRF 450X - 2005, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento

Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000062/2022-82). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000495/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM LICENÇA VÁLIDA. INFORMAÇÃO FALSA SOBRE NASCIMENTO DOS ANIMAIS. SISPASS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o transporte de 02 (dois) curiós (*Oryzoborus angolensis*), de Guarulhos/SP para Belém/PA em transporte aéreo, sem licença ambiental válida, caracterizando em tese o crime do art. 29, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a judicialização da questão mediante a oferta de Denúncia com Proposta de Transação Penal, autos n. 1002626-80.2019.4.01.3900, em curso perante o Juizado Especial Criminal Adjunto a 9ª Vara Federal em Belém, Seção Judiciária do Pará, consistente na composição civil do dano ambiental, mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser direcionado ao Ibama, na forma de aquisição de insumos e equipamentos, conforme cópia juntada ao Sistema Único em atendimento ao Enunciado n. 11 - 4ª CCR. 2. Cabe o arquivamento do feito, ainda, no tocante à inserção de informação falsa no SISPASS, relativamente ao nascimento das aves, a caracterizar em tese o crime do art. 299, do Código Penal, tendo em vista que: (i) não há elemento de prova de captura clandestina, nem de dano ambiental expressivo, não possuindo o criador registro de outras infrações; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas - multa e embargo da atividade, para a repreensão do ilícito e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: NF n. 1.22.000.003096/2021-88, 596ª Sessão Revisão- ordinária, de 03/11/2021) 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000834/2022-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO MARAPANIM. RESEX MARINHA CUIANARANA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar possível crime ambiental previsto no art. 29 da Lei 9.605/1998, decorrente da pesca de 17 (dezessete) kg das espécies xareu e pescada por pescador artesanal, com rede de malha de 1.500 (mil e quinhentos) metros, sem autorização no momento da fiscalização, no Rio Marapanim, interior da RESEX Marinha Cuinarana, no Pará, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa ao infrator, em baixo valor por tratar-se de pessoa de baixa renda, apreensão do instrumento de pesca e soltura do pescado que estava vivo no rio, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR; e (ii) conquanto o fato possa configurar o delito do art. 34, II, da Lei 9.605/98, observa-se que as consequências para o meio ambiente foram reduzidas, sem força para produzir efeitos danosos à fauna marinha, uma vez que o pescado foi solto. Precedente: 1.30.014.000103/2021-69 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000957/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. EDIFICAÇÃO. BARRACA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual prática de infração ambiental decorrente da construção de barraca de madeira, com cobertura de palha, no interior da RESEX Maracanã, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que foi lavrado o Auto de Infração VBJ09JMI e adotadas as demais medidas cautelares pertinentes ao caso, como apreensão de bens, inutilização de bens, demolição de estruturas e embargo da área; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. Precedente: NF Criminal 1.22.000.001997/2021-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000219/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO

AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual infração ambiental por deixar de cumprir reposição florestal obrigatória, referente a aquisição de 144,00 (cento e quarenta e quatro) m³ de madeira em tora, sem cobertura de ATPF (AI nº 143932-D), pela empresa Porto de Moz Ltda., no Município de Santarém/PA, tendo em vista que, em que pese não ter o condão de gerar danos ao meio ambiente, a conduta (deixar de cumprir reposição florestal obrigatória) configura ilícito ambiental de considerável envergadura, considerando a multa aplicação, no valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos (art. 225 da CF). Por isso, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar o cumprimento da sanção administrativa, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação da multa, bem como instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para fins de pagamento do débito e medidas educativas, inclusive com participação do infrator em curso sobre a importância de preservar o meio ambiente, bem como a prestação de serviços comunitários. Em caso de não quitação do débito, promover a inclusão do nome do autuado no Cadin, em dívida ativa ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) alternativamente, promover TAC ou, se for o caso, ação civil pública visando à responsabilização ambiental. Precedente: NF Criminal nº 1.23.000.001143/2021-11 (604ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.006.000535/2017-52 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONTORNO RODOVIÁRIO DE MARINGÁ. AUSÊNCIA DE EIA/RIMA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ao ambiente em razão da falta de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) quando da execução do Contorno Rodoviário de Maringá/PR, tendo em vista as informações atuais do DNIT, quais sejam: (i) os sistemas de drenagem de águas pluviais são captadas e destinadas ao sistema de drenagem urbana; (ii) os resíduos sólidos removidos no momento da manutenção das pistas de rolamento são recolhidos e destinados ao descarte correto de acordo com sua classificação; (iii) não há queima de quaisquer materiais no local, a céu aberto, pelos Serviços de Conservação; (iv) inexistiu mudança nos níveis de pressão sonora após a

obtenção da licença, durante a manutenção da rodovia licenciada; (v) ausente ocorrência de vazamentos de produtos líquidos poluentes em acidentes ambientais com cargas perigosas, medidas, portanto, aptas a mitigar eventuais externalidades ambientais negativas no processo de construção da via pública; e (vi) não âmbito penal, o delito do art. 67 da Lei 9.605/98 relativo à concessão de licença em desacordo com as normas ambientais estaria prescrito, pois o fato se consumou em 2008, na linha do art. 109, IV, do Código Penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.000.001531/2008-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DIQUE DE ENROCAMENTO. RIO TATUOCA. DANOS Á POPULAÇÃO TRADICIONAL RIBEIRINHA. QUILOMBOLAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e prejuízos à população nativa ribeirinha (quilombolas), na Ilha de Tatuoca, para servir de acesso provisório à ilha, em Ipojuca/PE, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante, após a longa instrução destes autos, o MPF foi intimado na ACP nº 0800768- 69.2021.4.05.8312, ajuizada pela Associação Quilombola Ilha de Mercês, em face de Suape e da CPRH, tratando dos fatos ora em apuração, em que a ação coletiva busca o desenrocamento integral e a reparação dos danos causados ao meio ambiente e ao povoado remanescente de quilombo, razão pela qual a medida mais adequada que se impõe é o arquivamento, para se evitar apuração dos fatos em duplicidade, ressalvada a necessidade de atuação do MPF nos autos da ACP na condição de *custus legis*. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Membro oficiante para que atue no feito da ACP na condição de *custos legis*, devendo os autos serem remetidos à 6ª CCR, para fins de eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000113/2013-66 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ENCAMINHADO PELA 5ª CCR. FAUNA. TRÁFEGO DE ANIMAIS EM RODOVIAS. RISCO À VIDA DO TRANSEUNTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre suposta insegurança em rodovias

causada pelo trânsito constante de animais na pista a ensejar riscos à vida dos usuários, localizadas na região do sertão do São Francisco em Petrolina-PE / Juazeiro-BA e iniciado há mais de 08 anos, tendo em vista as atuações administrativas da Polícia Rodoviária Federal, quais sejam: (i) campanhas educativas; (ii) operações como a 'Otejume' na qual foram apreendidos cerca de 190 animais em 3 dias de operação; (iii) a redução de cerca de 90% dos números de vítimas de acidentes de trânsito envolvendo animais entre 2012 e 2016; (iv) também houve queda percentual desses acontecimentos entre 2016 e 2020; e (v) além disso, o Município de Petrolina possui um Centro de Controle de Zoonoses apto a receber os jumentos eventualmente apreendidos nas rodovias, portanto dados demonstram que a atuação ostensiva da PRF tem surtido efeito positivo, como é possível perceber pelo decaimento do número de acidentes, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000109/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. LIMITES DA LAVRA MINERÁRIA. 1. Cabe arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, em decorrência de eventual lavra irregular de granito para brita fora da Poligonal autorizada (Processo DNPM/ANM nº 840.121/2005) por empresa exploradora da atividade minerária, no Município de Salgueiro/PE, após retorno dos autos e novas diligências realizadas para se verificar os limites da citada lavra minerária, tendo em vista que: (i) tanto a Procuradoria Federal Especializada junto à ANM como a área técnica deste órgão autorizador manifestaram pela não configuração de lavra ilegal ou clandestina, conforme pontuado pelo Membro oficiante; (ii) na última Licença ambiental emitida em 29/12/2020, o ente municipal ratificou memorial descritivo, que compreende a área corrigida do processo de mineração que consta no banco de dados da ANM, tornado essa a definição da poligonal da área licenciada, com efeitos desde a primeira emissão de licenciamento, em 05 de agosto de 2005, conforme o Despacho 33940/CAREAS-PE/ANM/2022 (PRM-SGO-PE- 00001220/2022); e (iii) com o reconhecimento de exploração minerária em área totalmente licenciada e devidamente autorizada pelos órgãos competentes, ausente está a ilicitude e/ou tipicidade nas condutas praticadas na consecução de tal atividade, não existindo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000040/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TUTELA DE INTERESSES INDISPONÍVEIS. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE ÁGUA. ATALAIA E ALGODÕES II. PIAUÍ. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento de acompanhamento instaurado para verificar as questões ambientais relativas às barragens adstritas às atribuições da PRM Corrente/PI, quais sejam: Barragem Atalaia, localizada no Município de Sebastião Barros e Barragem do Algodão II, situada no Município de Curimatá, a partir de ofício circular da 4ª CCR, tendo em vista que, apesar de haver notícia de que a construção do barramento Atalaia se encontra paralisada com previsão para a retomada das obras em junho/22, não há informações sobre a barragem do Algodão II e considerando que a temática é relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessário se faz que o Membro oficiante observe, além das determinações já elencadas pela ANA, o checklist definido na Nota Técnica nº 01/2020 desta 4ª CCR, anexada aos autos em informações complementares, no que for aplicável às barragens de água, em especial quanto: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento; (b) o atendimento às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado e consideram o nível pluviométrico, no mínimo, com recorrência milenar. Considerar a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas, e verificar o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) exigir a publicidade das informações; e (f) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas, ampliando-se o objeto da investigação. Precedente: IC nº 1.30.017.000007/2022-71 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001920/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE

PROTEÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. ATIVIDADE PESQUEIRA. SUBSISTÊNCIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar ocupação irregular e acúmulo de lixo em áreas de dunas e de mangue, no Município de Extremoz/RN, tendo em vista que: (i) em parecer técnico, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semur), após vistoria, afirmou que as construções irregulares sobre mangue e dunas se caracterizam como de baixa renda, sem viés de exploração econômica, e relacionadas a pessoas em situação de alta vulnerabilidade social (cerca de dez famílias); (ii) a Semur registrou que os imóveis existentes na região, por se tratarem de pequenas casas cujos moradores são pessoas físicas que desenvolvem atividades de subsistência, causam danos de baixo impacto ambiental; (iii) o quadro põe em rota de colisão os direitos fundamentais ao meio ambiente, consagrado no art. 225 da CF/88 e os direitos à moradia, ao trabalho e ao mínimo existencial, que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88); (iv) a Lei Federal n.º 12.651/2012 (Código Florestal), em especial nos arts. 4º, inciso VI, e 8º, caput, considera possível a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social ou de atividade de baixo impacto ambiental prevista na referida lei, máxime em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda, tal como ocorre in casu; (v) apesar de ter sido suscitado o cadastramento das famílias em programas habitacionais e/ou aluguel social, houve recusa de moradores, visto que dependem, para subsistência, das atividades ligadas à pesca e ao comércio na região, além de estarem psíquica e emocionalmente vinculados à terra; e (vi) segundo a Semur, nas proximidades há mangues e viveiros de camarões, o que dificulta e limita a expansão das ocupações por novas famílias. 2. Em que pese as informações supra e a fim de evitar a proliferação de novas habitações irregulares na área de manguezal, haja vista tratar-se de área próxima à zona urbana, determina-se a instauração de PA de Acompanhamento com vistas ao monitoramento da situação, cuja diligência inicial deverá ser a expedição de recomendação aos órgãos fiscalizadores, com o fito de garantir que não haja novas ocupações, por meio de fiscalizações periódicas e monitoramento regular da área. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 4. Voto pela homologação do arquivamento, com observância à determinação de item 2 e remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000967/2019-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. PROJETO MINA GUAÍBA. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS.

COMUNIDADES INDÍGENAS, ASSENTAMENTO APOLÔNIO DE CARVALHO E PESCADORES ARTESANAIS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar impactos socioambientais, decorrentes do Projeto Mina Guaíba, sobre as comunidades indígenas locais, o assentamento Apolônio de Carvalho e os pescadores artesanais do Delta do Rio Jacuí, em área do município de Charqueadas/RS, tendo em vista: (i) a judicialização da questão pela Associação Indígena Poty Guarany e a Associação Arayara de Educação e Cultura, que ajuizaram em 09/10/20219, a Ação Civil Pública nº 5069057- 47.2019.4.04.7100/RS, em desfavor da Fundação Nacional do Índio(Funai), Fundação Estadual de Proteção Ambiental Herinque Luis Roessler (Fepam) e da Copelmi Mineração Ltda, com objetivo de anular o processo de licenciamento ambiental do citado empreendimento; (ii) conforme consta do dispositivo da sentença prolatada nos autos da ACP, transcrito na promoção de arquivamento, o Magistrado julgou procedentes os pedidos e declarou nulo o licenciamento do Projeto Mina guaíba, tendo sido observado, por analogia, o Enunciado nº 11 da 4a CCR; e (iii) consta dos autos que a Fepam arquivou o processo administrativo de requerimento de LPER da Mina Guaíba em 14/03/2022, com fundamento na Portaria Fepam nº 136/2019 e no Parecer nº 51/2022. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000079/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENUNCIADO 49 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a possível prática do crime do artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, consistente no desmatamento de 45,45 (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco) hectares de floresta nativa, bioma Pampa, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de São Francisco de Assis/RS, tendo em vista que a área em que ocorreu a infração não é de domínio da União, nem de proteção federal, estando o domínio registrado em nome de particular, conforme informação prestada pelo IBAMA, ausente, assim, interesse federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. É dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000110/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto

Vencedor: 1638 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PAMPA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventual prática do delito previsto no art. 53 da Lei nº 9.605/98 por ter danificado 265 (duzentos e sessenta e cinco) hectares de vegetação nativa do Bioma Pampa sem autorização válida, situada numa fazenda em Santana do Livramento/RS e a partir de fiscalização rotineira do Ibama, tendo em vista que: (i) o Procurador afirmou que o local em apreço não está inserido na APA do Ibirapuitã; e (ii) se trata de área particular, conforme pesquisa realizada no relatório do auto de infração, não havendo indícios de dano ambiental de interesse federal e, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000264/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO REDUÇÃO JESUÍTICA DE SÃO FRANCISCO DE BORJA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE INFORMAÇÃO TURÍSTICA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível ocorrência de dano ao patrimônio arqueológico decorrente da construção de um Centro de Informações Turísticas (CIT) pelo Município de São Borja/RS, sem autorização do Iphan e sem o acompanhamento de profissional de arqueologia, sobre a área do sítio arqueológico Redução Jesuítica de São Francisco de Borja, onde foram identificadas as bases da primeira igreja jesuítica edificada no Brasil, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação MPF n. 03/2021 para o Município, visando à adoção de avaliação prévia de impacto ambiental e à participação efetiva do Iphan nos processos relativos à licença para construção no perímetro do sítio arqueológico, o que foi acatado pela municipalidade, mediante encaminhamento do teor dessa recomendação aos setoriais competentes; (ii) paralelamente a atuação do MPF, o Iphan ajuizou, perante a 1ª Vara Federal de Santiago, a Ação Civil Pública nº 5001802-41.2021.4.04.7120, objetivando compelir o Município de São Borja a apresentar Projeto de Arqueologia referente à realização da obra na Praça XV de Novembro, bem como fossem estabelecidas medidas compensatórias após a apuração do dano, ao fundamento de que o local se trata de sítio arqueológico cadastrado pelo Iphan; e (iii) houve a concessão de medida liminar determinando a imediata paralisação da obra realizada na Praça XV de Novembro, sob pena de multa diária, atuando o MPF como fiscal da lei no feito, que está em curso

regular, conforme registros no Sistema Único, não havendo novas providências investigativas a serem adotadas neste apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000082/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE SANTA HELENA. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da regularização promovida pelo Município de Torres/RS, em relação à residência construída em área de preservação permanente, restinga fixadora de dunas, na Praia de Santa Helena, conforme transação penal firmada nos autos do processo judicial n. 5000061-65.2018.404.7121, tendo em vista que: (i) segundo a municipalidade, o local em que edificado o imóvel não é app, tendo a Administração local fixado a medição da faixa non aedificandi de 60 (sessenta) metros a partir da face externa da duna (frente leste); e (ii) a regularização do imóvel junto ao Município foi uma das condicionantes da transação penal que, tendo sido cumprida juntamente com as demais, levou à extinção da punibilidade em favor do acusado, não sendo permitido rediscuti-la. 2. Quanto à divergência interpretativa entre órgãos ambientais estadual e municipal em relação ao ponto de início da app de restinga fixadora de dunas da Praia de Santa Helena, uma vez que o Estado adota a face interna da duna (oeste) para início da app, ao passo que o Município adota a face externa (leste), o que acarreta a inclusão ou não dos lotes da Av. Beira-Mar em app, a depender do critério adotado, foi determinada a instauração de novo procedimento para investigação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000180/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção de imóveis do Loteamento Marambaia sobre dunas e vegetação de restinga, na orla do Município de Arroio

do Sal/RS, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo Iphan, o local dos fatos está fora dos limites de sítios arqueológicos conhecidos na região, nem há vestígios ou sinais de novos sítios arqueológicos na área, de acordo com vistoria realizada; e (ii) a área não é terreno de marinha, distando mais de 500 metros da faixa de praia, ausente, portanto, dano efetivo ou potencial a bem de domínio da União, a interesse federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, conforme o art. 109, I e IV, CF e Enunciado nº 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n. 1.29.023.000103/2019-56 (569ª Sessão Ordinária, de 03/06/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003196/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO RELATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO EMPREENDIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE MULTA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar infração cível e criminal cometida pela Petrobras, consistente em deixar de apresentar relatório do projeto de desativação do sistema de produção de óleo e gás natural do Módulo 1A, Fase 1, do Campo de Roncador, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, em até 6 (seis) meses após o fim da atividade, tendo em vista que: (i) apesar da ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora por causa do fato, descaracterizando o crime do art. 54, da Lei n. 9.605/98, o empreendedor e seus contratados estão cientes, nos termos da Licença Ambiental de Operação, das medidas que devem ser tomadas para prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ocasionados pelo empreendimento, consubstanciando a não apresentação do relatório, em tese, os delitos dos arts. 60 e 68, da Lei n. 9.605/98, por fazer funcionar empreendimento sem obediência às normas regulamentares, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental; e (ii) a ausência de comprovação nos autos de efetivo pagamento da multa no valor expressivo de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) imposta ao infrator, revela a necessidade de continuidade da tramitação do feito para persecução da efetiva compensação financeira, ante o desprestígio às exigências da autoridade ambiental, podendo ser proposto ANPP, sugerindo-se como uma das condições a ser cumprida a quitação da multa administrativa. 2. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, determinando a remessa dos autos ao CIMPF para a devida apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado,

remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000132/2012-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de desmembramento do IC nº 1.30.007.000136/2006-69, para apurar a composição dos danos ambientais, em razão da supressão de vegetação decorrente da implantação de construção no lote 5, quadra 02, do Loteamento Sítio da Cachoeira, localizado no interior da APA Petrópolis, no Município de Petrópolis/RJ, tendo em vista que, instado o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) informou que, em vistoria realizada em 17/12/2021, foi constatada a recomposição ambiental, e que houve o cumprimento do PRAD proposto pelo infrator, conforme Relatório de Monitoramento Diagnóstico Ambiental Rápido (DAR), acostado aos autos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000175/2005-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ESTAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais ao Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), em decorrência da implantação de sistema de abastecimento de água na Vila Histórica de Mambucaba, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) segundo informações da Prefeitura Municipal de Angra, as obras foram iniciadas com autorização do Ibama, e que, posteriormente a autarquia federal anulou a autorização, em razão da barragem se encontrar no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), determinando a paralisação das obras no estágio em que se encontravam, ou seja, com a estruturas de alvenaria parcialmente concluídas, mas sem ter iniciado efetivamente a captação de água, o que foi prontamente atendido; (ii) desde então (2008), o presente apuratório passou a acompanhar e intermediar as tratativas entre o ICMBio (gestão do PNSB) e a Prefeitura de Angra dos Reis para realizar o descomissionamento de quatro estações de captação, localizadas no interior do PNSB, bem como na busca de alternativas para solução da questão, como celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC); e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a

Inquérito Civil (PA - OUT nº 1.30.014.000054/2022-45), para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as tratativas entre o ICMBio (PNSB) e a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis (SAAE), sobre o descomissionamento da estação de captação existente no interior do PNSB. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000135/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades ambientais na Estrada São Lourenço (Xerém), segundo a representação, "depois que a prefeitura de Duque de Caxias asfaltou a estrada, muitos morros foram escavados, árvores derrubadas, para o loteamento de condomínios", no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que, instado o ICMBio informou que o local descrito na representação não possui pontos de convergências com a REBIO do Tinguá ou sua zona de amortecimento, não havendo, portanto, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001151/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1604 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPOSTA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática de crime ambiental, consistente na extração ilegal de madeira, no entorno da Terra Indígena URU-EUWAU-WAU, na cidade de Governador Jorge Teixeira/RO, tendo em vista que: (i) os policiais que realizaram vistoria in loco não identificaram eventual garimpo, extração de madeira ou acampamento; (ii) os elementos de informação não se mostram aptos a justificar a permanência desta investigação, nem a impulsionar a persecução penal; e (iii) quanto à ponte e ao carreador encontrados, não foi possível identificar se são construções recentes ou quem os teria construído. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000285/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. POSSÍVEL EDIFICAÇÃO. ÁREA EM RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (ACP DO CARVÃO). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar possível solicitação para construção em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão) e situada em Criciúma/SC, tendo em vista que, por duas oportunidades, o Membro oficiante requereu ao manifestante documentos necessários à instrução do feito, entretanto restaram infrutíferas essas tentativas, não havendo, portanto, fundamentos legais para a continuidade do apuratório devido à perda do objeto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000522/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GNAISSE E QUARTZITO. ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de mineração (gnaisse e quartzito), promovida pela empresa Infrasul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda, em área localizada na Pedreira Rio Zoada, na Rodovia SC 108, km 20, bairro Vila Nova, no Município de Joinville/SC, em desacordo com o licenciamento ambiental e provocando assoreamento de curso d'água, tendo em vista que: (i) segundo o Ibama, não há indicativo de que os danos ambientais atingiram Unidade de Conservação da Natureza Federal, Zona de Amortecimento; (ii) de acordo com o Iphan, não há bens tombados no âmbito federal na área do empreendimento; (iii) a SPU/SC informou que o local dos fatos não interfere em bem da União; (iv) conforme a Funai, não está em trâmite nenhum processo de licenciamento ambiental referente à pedreira Rio Zoada perante a Coordenação-Geral de Licenciamento Ambiental; (v) o licenciamento da atividade ocorreu perante o IMA/SC e os danos ambientais apurados não atingiram rio federal ou mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;

(vi) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000095/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (PEDRA DE ALICERCE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de dano ambiental em razão da exploração de recursos minerais (pedra de alicerce), sem licenciamento ambiental ou autorização de autoridade competente, na localidade denominada Estrada Geral do Pinheiral, próximo ao frigorífico Lucterbergue, bairro Pinheiral, no Município de Braço do Norte/SC, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, os fatos dizem respeito a lavra mineral em imóvel de propriedade particular, sendo o ente estadual responsável por licenciar a atividade mineral, não havendo, portanto, indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, Constituição Federal e Enunciado nº 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 2. Quanto ao aspecto penal, o MPF ofereceu denúncia (Ação Penal nº 5007158-27.2019.4.04.7204), em desfavor dos réus O. Q. D., L. K. e R. L. K., pela prática, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, em virtude de terem explorado matéria-prima da União (recursos minerais - pedra de alicerce), sem licença ambiental e autorização da autoridade competente, que culminou na absolvição de L. K. e R. L. K., com fulcro no art. 386, VII, do CPP e na extinção da punibilidade em relação a O. Q. D., com fulcro no art. 107, IV c/c art. 115 ambos do CP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000157/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GNAISSE, SAIBRO E ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão da extração mineral de gnaisse, saibro e argila, fato ocorrido em Navegantes/SC, tendo em vista que a área explorada está abrangida pela Licença Ambiental de Operação nº 4344/2021, amparada pela prorrogação de prazo outrora estipulado, segundo afirmações do

Instituto do Meio Ambiente (IMA), bem como da autorização da ANM nº 843/11, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000380/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE AREIA NA PRAIA. SOMBREAMENTO DE EDIFÍCIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se houve concessão de licença ambiental e autorização por parte do Município de Itajaí/SC para a construção de um edifício, na Praia Brava, que causará sombreamento sobre a Área de Preservação Permanente e sobre a faixa de areia na referida praia, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e o representado, a título de compensação ambiental e social; e (ii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para "acompanhar o cumprimento do TAC nº 3/2022, firmado no IC nº 1.33.008.000380/2021-49 com B.A.F. INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI, CNPJ 28.655.527/0001-73, com o objetivo de compensar o dano causado pelo sombreamento". 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002097/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1471 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE ÓLEO LUBRIFICANTE. PRODUTO CONTROLADO. 1. Cabe o arquivamento no âmbito criminal de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar descarte irregular de 152 (cento e cinquenta e dois) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado, referente a meta/ano de 2020, em São Paulo, tendo em vista: (i) que não há elementos que indiquem que a poluição tenha causado prejuízos em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; (ii) a não evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, tais como a aplicação de multa; e (iii) a autorização pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o exercício da atividade. Precedente: IC 1.34.001.001287/2022- 65 (604ª SO); 2. Não cabe o arquivamento quanto ao aspecto cível, considerando não haver nos autos a

comprovação de quitação integral da multa expressiva aplicada, R\$ 105.500,00 (cento e cinco mil reais), bem como se tratar de tutela de direitos transindividuais indisponíveis, meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, de preservação para as presentes e futuras gerações (art. 125 da CF), sendo necessária a continuação nestes próprios autos para se verificar o cumprimento da sanção administrativa. 3. Devem ser efetuadas diligências perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito ou conversão da multa em outra obrigação diversa. Em caso de negativa, deve-se instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito ou com estipulação de outra obrigação pertinente, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, do nome da autuada no Cadin, ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto. Recomenda-se, ainda, a observar o lapso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito criminal, e pela não homologação do arquivamento, quanto ao aspecto cível, com determinação de prosseguimento do feito nestes próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000151/2015-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais da ocupação da zona de amortecimento da Floresta Nacional de Lorena (FLONA de Lorena) e dos terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul, diante da notícia de que o município, por meio de lei complementar, teria ampliado a zona urbana até os limites da FLONA e do citado rio federal, em Lorena/SP, tendo em vista que é necessário: (i) oficiar ao ICMBio, a fim de que: a) encaminhe aos presentes autos a íntegra do "Parecer 1 (SEI 10410479)", atinente à última vistoria realizada no loteamento de Edmauro dos Santos Pinto, posto que não foi localizado no bojo deste inquérito civil; b) esclareça, categoricamente, se há dano ou potencial risco de dano à zona de amortecimento da FLONA de Lorena, posto que a última informação da autarquia federal nos autos (documento 137, Informação ICMBio SEI 10409823) afirma que não há como indicar danos diretos à unidade de conservação, contudo, o documento 47 (Ofício SEI nº 3/2018-FLONA Lorena/ICMBio) indica, com clareza, danos diretos à zona de amortecimento da FLONA, bem como à possibilidade de impactos ambientais indiretos à unidade de conservação; (ii) que o órgão ministerial oficiante esclareça as medidas implementadas para apurar as possíveis irregularidades decorrentes da ampliação

da zona urbana municipal até os terrenos marginais do Rio Paraíba do Sul. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000046/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1703 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de abandono na conservação dos patrimônios históricos "Casa Grande" e "Senzala", por parte da Prefeitura de São Roque/SP, tendo em vista que é necessário: (i) oficial o IPHAN, a fim de que esclareça se possui interesse na conservação e tombamento dos referidos imóveis; e (ii) oficial à Prefeitura de São Roque/SP, a fim de que informe se há interesse da Municipalidade no tombamento de tais bens, com o intuito de garantir, de forma permanente, a proteção destas estruturas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos do item 1. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025609-68.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROGRAMA TERRA LEGAL. BIOMA AMAZÔNIA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental oriundo de supressão de vegetação irregular em imóvel objeto de regularização fundiária no âmbito do Programa Terra Legal Amazônia, identificado por meio de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), com possível conexão com o crime de invasão de terras públicas da União, em Canutama/AM, tendo em vista que as irregularidades ambientais apontadas pelo TCU (Apêndice K do relatório de fiscalização, laudo nº 11550), relativa ao investigado W.C.P., não restaram devidamente apuradas por parte da autoridade policial, que não realizou sequer diligências visando a análise dos fatos relatados, mostrando-se necessário, assim, o prosseguimento do feito, a fim de se verificar o cometimento de infração penal por parte do suposto infrator. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-INQ-1004085-68.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE PIRACURUCA/PI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível dano ao patrimônio cultural e arquitetônico, decorrente da pavimentação asfáltica do Centro Histórico da cidade de Piracuruca/PI, conjunto urbano tombado pelo Iphan, conduta que se amolda ao art. 63, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, por força do decurso do tempo, nos termos do art. 109, IV, CP. 2. Não consta dos autos as medidas cíveis adotadas pelo membro oficiante, com vistas à responsabilização do infrator pelo dano causado, nos termos do Enunciado n. 56-4ª CCR, razão pela qual subsiste a necessidade de restauração do centro histórico da cidade de Piracuruca/PI e de imposição de indenização pelo dano moral ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de procedimento cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001238/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1702 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACORDÃO 8056/2021-TCU (TC 040.804/2021-8). INSTAURAÇÃO DE FORÇA-TAREFA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento de cópia do Acórdão 8056/2021-TCU-Segunda Câmara (TC 040.804/2021-8), encaminhado pelo gabinete do PGR, no qual o TCU recomenda a criação de força-tarefa composta pelo Ibama, Polícia Federal e Ministério Público Federal, para fiscalizar a recorrência de extração ilegal de madeira nas florestas naturais do Brasil, tendo em vista que: (i) instada acerca dos desdobramentos e eventuais encaminhamentos da auditoria operacional sobre as ações de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia, a Secretaria do TCU/AM informou que foi instaurado processo de Monitoramento (TC 040.809/2021-8), em cumprimento ao item 9.11 do Acórdão nº 1758/2021-Plenário, e que aguarda instrução da unidade técnica responsável; (ii) no referido acórdão foram recomendadas diversas ações a órgãos do executivo federal, tais como Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Advocacia Geral da União, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Defesa, bem como Conselho Nacional da Amazônia Legal; e (iii) conforme consignou o Membro oficiante, a questão vem sendo acompanhada pelo TCU, mediante monitoramento da unidade técnica, pelo que, não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação da Corte de Contas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000406/2018-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO RESERVATÓRIO DA UHE DE PEDRA. CONSTRUÇÃO. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos em razão de ocupação irregular em Área de Preservação Permanente às margens do Reservatório da Barragem de Pedra (Usina Hidrelétrica de Pedra), localizada no Rio das Contas (estadual), no Município de Jequié/BA, em razão de construção e exploração de estabelecimento comercial denominado Bar Pingo de Ouro, tendo em vista que: (i) segundo o Inema, a Chesf Companhia Hidro Elétrica do São Francisco deve indicar o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum do reservatório, para aferição da APP, ao teor da Lei n. 12.651/2012; (ii) a Chesf, por sua vez, esclareceu que, de acordo com o art. 62 do diploma legal, a área em questão está fora de área de preservação permanente (APP) do reservatório da UHE Barragem de Pedra; (iii) não se verifica irregularidade, a exigir a adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000845/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível desmatamento ilegal de vegetação nativa, em área de assentamento do INCRA, no Município de Terenos/MS, tendo em vista que: (i) o dano ambiental apurado foi de proporção diminuta, considerando que a área suprimida foi de 4,95 (quatro vírgula noventa e cinco) hectares, bem como não há indícios de que o desmatamento ocorreu em área de reserva legal ou área de preservação permanente; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela, a teor da Orientação nº 01/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000168/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEGURO DEFESO. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS. CABIMENTO DE ACP. REMESSA À PFDC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar promoção de arquivamento em procedimento preparatório instaurado para apurar o cabimento de ACP com intuito de garantir o pagamento de valores retroativos do seguro defeso aos pescadores profissionais artesanais dos Municípios de Corumbá e Ladário, ambos no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo a matéria afeta às atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 2. Voto pelo não conhecimento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à PFDC para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001544/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. IMA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais (IMA/MG) concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, após o retorno dos autos para diligências (565ª SO, 593ª SO e 599ª SO) tendo em vista que: (i) conforme relatório de avaliação do Projeto, a autarquia continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações; (ii) esta Câmara divulgou, em 15/04/20, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas até 15 de maio e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública; (iii) a Lei de Acesso à Informação (LAI) baseada na publicidade e a Lei Geral de Proteção de Dados amparada na necessidade do resguardo da privacidade se convergem mutuamente uma vez que essa lei potencializa as obrigações de transparência, em conformidade com o disposto em seu art. 25, qual seja: 'os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas (...) à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral', regulamento correlato ao art. 8º, § 3º, III, da Lei de Acesso à informação, isto é: 'É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação (...) de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, (...) sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)'; e (iv) considerando que a Guia de Transporte Animal (GTA) é um documento oficial de emissão obrigatória para o trânsito

interestadual de animais para qualquer finalidade, abarcando também as condições sanitárias, origem/destino entre outras informações relevantes, a concessão de acesso dos dados pessoais a terceiros é permitida para a proteção do interesse público e geral preponderante, pois evitará a disseminação de doenças, podendo causar danos para os produtores, bem como atingir a saúde de todos, nos moldes do art. 31, § 3º, V, da LAI, portanto, a divulgação dos dados do GTA espelha uma transparência ativa, pois se concatena com a saúde pública sanitária, o resguardo do meio ambiente e do consumidor, bem como denota uma proteção do interesse público prevalecente com a participação de todos na regularidade da atuação fiscalizatória e no exercício do poder de polícia estatal, fortalecendo, assim, os imperativos democráticos. Precedentes: IC nº 1.17.000.001286/2018-25 4ª CCR e IC nº 1.30.001.001635/2018-67 CIMPf (10/02/2021), nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Frischeisen. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001945/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. XINGÚ. MINA ALEGRIA. VALE S.A. MARIANA/MG 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª CCR, para apurar e acompanhar a adoção de medidas de segurança e estabilidade, bem como para prevenir a ruptura da barragem XINGÚ de rejeitos de mineração, pertencente à empresa VALE S/A, localizada na Mina Alegria, Município de Mariana/MG, em razão de risco grave e iminente de ruptura, tendo em vista que: (i) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o MPF, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Mineração e a VALE, abrangendo todo o objeto deste procedimento, no qual a empreendedora assumiu a obrigação de efetuar o integral descomissionamento/descharacterização da barragem, apresentando projeto contendo esclarecimentos quanto ao risco de elevação dos níveis de emergência, necessidade de obras emergenciais ou de mitigação adicionais, que mantenham a segurança das estruturas, além da contratação de equipe técnica especializada independente para prestar auxílio na análise e acompanhamento do projeto (promovendo estudos e testes exigidos por esta), da elaboração de estudos socioambientais, objetivando mitigar ou compensar cada um dos potenciais impactos e danos advindos das atividades, e o custeio de projetos voltado à preservação ambiental e aprimoramento da atuação pública relacionada à segurança de barragens, no total de R\$ 236.759.722,00 (duzentos e trinta e seis milhões setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais); (ii) não se vislumbram outras medidas a serem exigidas neste

procedimento, devendo o cumprimento das obrigações constantes do TAC ser acompanhado por meio do procedimento administrativo de acompanhamento, cuja instauração foi determinada pelo Membro oficiante (PA n. 1.22.000.000925/2022-51); (iii) caso ocorra elevação do Nível de Emergência ou qualquer tipo de agravamento da situação atual no processo de descomissionamento, podem ser exigidas medidas urgentes nos autos do procedimento administrativo de acompanhamento, inclusive eventualmente não especificadas no acordo. Precedente: 1.22.000.003604/2016-61 (Voto nº: 964/2022/4ª CCR, 605ª Sessão Revisão-ordinária - 4.5.2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000875/2018-99 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX TERRA GRANDE PRACUÚBA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia sobre delito tipificado no art. 34, I, da Lei nº 9.605/98 entre outros crimes em razão da pesca em período proibido ocorrida na Resex Terra Grande Pracuúba, Ilha do Marajó, com abrangência nos Municípios de Curralinho e São Sebastião da Boa Vista/PA, tendo em vista que: (i) não existem fatos determinados a serem investigados, tratando-se de necessidade de adoção de medidas preventivas; (ii) o ICMBio informou a realização da Operação Mucutá abrangendo a denúncia relatada com o fim de coibir infrações ambientais na citada reserva; e (iii) quanto ao âmbito civil, instaurou-se procedimento preparatório para verificar a realização de fiscalização por parte do ICMBio na resex em apreço a fim de coibir a prática de infrações ambientais, tais como a pesca no período da desova do peixe e a caça predatória, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000193/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime do artigo 50- A, da Lei 9605/98, consistente em desmatar 5,24 ha (cinco vírgula vinte e

quatro hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área inserida na Terra Indígena Paquçamba, no Município de Vitória do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física J. S. dos S., tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva desocupação da área demarcada ao Povo Yudjá, reparação da área degradada nem da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e (ii) necessário avaliar possível proposta de ANPP, inclusive em relação à atual posseira K. N. B., conforme informação do Incra, avaliando-se como uma das condicionantes do acordo a desocupação imediata da Terra Indígena Paquçamba, a recuperação da área degradada mediante reflorestamento e o recolhimento da multa. Precedentes: NF n. 1.23.000.001174/2020-91 (583ª Sessão Revisão-ordinária, de 24/02/2021). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se seja avaliada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000235/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. TARTARUGA. MANUTENÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 consistente em manter em cativeiro 1 (uma) tartaruga sem autorização válida em Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) o animal foi apreendido; (ii) as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso em tela; e (iii) quanto ao âmbito civil, aplicou-se multa administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, a teor da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000119/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INEFICIENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ineficiência das ações de fiscalização ambiental quanto às serrarias localizadas no Km 4 da BR 422 que receptariam madeiras extraídas ilegalmente, incluindo espécies ameaçadas de extinção, no Município de Tucuruí/PA, tendo em vista: (i) o presente procedimento atingiu sua finalidade, qual seja, garantir a atuação articulada dos órgãos de fiscalização ambiental para ações nas serrarias

localizadas no Km 4 da BR 422, com a participação do 1º Pelotão de Cavalaria de Selva, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal e do IBAMA; e (ii) após a fiscalização articulada, a Polícia Federal instaurou o IPL 1000988-20.2021.4.01.3907 (2021.0024725-DPF/MBA/PA) para apurar os possíveis delitos decorrentes da existência de toras de castanheira, espécie em extinção, 'desovadas' em terreno próximo às serrarias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.008.000219/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. GARIMPO. TERRAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei n. 8.176/91, a partir de vídeos encaminhados via aplicativo de mensagens, referentes a atividade de garimpo nas imediações do Rio Kabitutu, localizado no território indígena Munduruku, em Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) conforme o Membro oficiante, em que pese a gravidade, as informações, não vieram acompanhadas de dados mínimos que possibilitem uma linha investigativa para a apuração criminal; (ii) os fatos relacionam-se com questão judicializada pelo MPF na ACP nº 1000962-53.2020.4.01.3908, no âmbito da tutela coletiva, que, verificando a omissão da União, Funai e Ibama em efetivar fiscalizações continuadas na Terra Indígena Munduruku, (sobretudo ao longo da cabeceira do rio Kabitutu, região do Katõ e Kadiriri e Rio Kaburuá), concluiu pela necessidade de pleitear na via judicial as medidas de proteção territorial e ambiental; (ii) o objetivo da ACP é que tais áreas sejam fiscalizadas e protegidas em caráter emergencial; e (iii) a mais recente manifestação ministerial serviu para pleitear o cumprimento integral de decisão liminar proferida naqueles autos, com a imediata apresentação de cronograma que estabeleça períodos de datas limite para a implementação do Plano Operacional de Atuação Integrada (POAI), cujas ações deverão ser tão logo executadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000618/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA.

CATIVEIRO. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE PÁSSAROS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a manutenção irregular em cativeiro de 5 (cinco) aves da fauna silvestre, na residência de E. S. dos S., no Município de Rio Tinto/PB, sendo três Sanhaços (*Thraupis cyanoptera*) e dois Sibitos (*Coereba flaveola*), juntamente a outras aves silvestres anilhadas, tendo em vista que: (i) as aves foram apreendidas (Termo de Apreensão nº F9R953C) e posteriormente soltas no meio ambiente, uma vez que estavam em bom estado físico (Termo de Soltura nº 6Y0L9VAE); e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. Precedente: 1.14.006.000003/2022-66 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000870/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: RECURSO AO CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH/PE). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado no âmbito do Projeto de Transparência das Informações Ambientais da 4ª CCR, para apurar as ações e omissões da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), após retorno para diligências, tendo em vista que: (i) o Projeto de Transparência das Informações Ambientais, desenvolvido pela 4ª CCR, tem por finalidade garantir o acesso da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões dos órgãos federais e estaduais que atuam em questões socioambientais em todo o território nacional; (ii) existe, portanto, interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nesta Ação Coordenada, de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), sobretudo em razão de as informações serem relativas a questões socioambientais de âmbito nacional, disponibilizadas e divulgadas no portal do órgão estadual, por meio da rede mundial de computadores (internet), acessíveis não somente ao público local; (iii) quanto à disponibilização das informações, o órgão estadual não atendeu integralmente aos critérios de transparência referentes aos dados analisados, conforme relatório de avaliação do Projeto, de maneira que não se promoveu de forma satisfatória a implantação de transparência das informações ambientais sob sua gestão, em desconformidade com a Recomendação nº 11/2018, expedida pelo MPF, e Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11); e (iv) a apuração deve continuar no âmbito deste IC, para o devido acompanhamento do projeto pela 4ª CCR e, em caso de não conformidade, para o

embasamento da Ação Civil Pública, também indicada no modelo de atuação proposto, devendo o Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.26.000.000707/2022-78, instaurado para acompanhar a questão, ser apensado ao presente feito. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação da declinação de atribuições, com remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000353/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. IBAMA. 2019. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado após encaminhamento do Ofício 375/2019-4ª CCR/MPF, o qual enviou planilha contendo ações do Ibama previstas para o Estado de Pernambuco, referente ao planejamento detalhado das atividades de fiscalização e licenciamento previstas para o exercício de 2019, tendo em vista que: (i) o Ibama prestou informações referentes às fiscalizações planejadas e autos de infração lavrados nos anos de 2018 e de 2019, em todo o Estado de Pernambuco; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, apesar de os dados denotarem redução no número de fiscalizações e licenciamentos previstas para o exercício de 2019, em relação ao exercício de 2018, no Estado de Pernambuco, as informações não são conclusivas para qualquer medida judicial ou mesmo extrajudicial no âmbito de atribuição da PRM de Garanhuns/Arcov. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000541/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informação supostamente falsa no sistema oficial de controle (SISDOF), por parte de T. R. Cipriano ME., no Município de Teresina/PI, tendo em vista que: (i) a completa elucidação dos fatos demanda uma atuação investigatória mais ampla e complexa, de modo que o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e pela Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo Ibama para análise conjunta, com objetivo de correlacioná-los e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos

responsáveis pelas falsificações, fraudes e demais crimes; e (ii) determinou o Membro oficiante a remessa dos autos à Polícia Federal para inserção dos dados no Projeto Prometheus. Precedente: NF Criminal nº 1.27.000.000357/2022-11 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001465/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PARNA DA LAGOA DO PEIXE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local proibido (interior do PARNA da Lagos do Peixe), no município de Tavares/RS, tendo em vista que: (i) as consequências para o meio ambiente foram reduzidas, considerando as circunstâncias do caso, em que não ocorreu apreensão de pescado; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (multa, apreensão de petrechos), para a prevenção do ilícito e para desestimular a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000066/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. RUA DA LADEIRA. BEM TOMBADO. LIMPEZA URBANA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar a adequação das medidas de limpeza urbana que podem ser adotadas na Rua da Ladeira, patrimônio histórico e cultural tombado pelo Iphan, em Rio Pardo/RS, tendo em vista q u e : (i) o Iphan enviou ao município de Rio Pardo as informações requeridas sobre as medidas de manutenção e limpeza urbana, que poderiam ser adotadas no bem tombado; e (ii) a Secretaria de Turismo e Cultura de Rio Pardo informou que as diretrizes de manutenção e limpeza da Rua da Ladeira, recebidas do Iphan, foram adotadas pelo município, a fim de se preservar o referido bem, de modo apropriado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS Nº. 1.29.007.000105/2015-10 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA

VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. 'SOLAR ALMIRANTE ALEXANDRINO'. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação do imóvel da União, denominado 'Solar Almirante Alexandrino', que abriga o Museu Barão de Santo Ângelo, no Município de Rio Pardo/RS, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União formalizou a cessão do referido imóvel à Associação dos Amigos do Solar do Almirante (AASA), em condições especiais e de uso gratuito por 20 (vinte) anos, que se comprometeu a realizar o restauro, a manutenção e a sustentabilidade do patrimônio histórico (Contrato nº 51/2021/RS-NUDEP); e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.29.007.000092/2022-16 para acompanhar as intervenções e reparos realizados na edificação histórica pela Associação de Amigos do Solar do Almirante (AASA). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000192/2018-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1718 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. DANOS A SÍTIOS. ARQUEOLÓGICOS. SAMBAQUI DA GUARITA. OBRAS MUNICIPAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao Sítio Arqueológico Sambaqui da Guarita, supostamente causados pela instalação de um pórtico e segunda via de acesso ao interior do Parque Estadual da Guarita José Lutzenberger, pela Prefeitura de Torres/RS, tendo em vista que: (i) o Iphan e a Prefeitura informaram que as obras não foram iniciadas e o licenciamento ambiental foi suspenso até a análise dos impactos arqueológicos, sendo necessária a apresentação de Projeto de Avaliação Arqueológica e Relatório; (ii) o Município informou posteriormente que não tem mais interesse na implantação das estruturas; (iii) não há mais medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004650/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PROCESSO DE TOMBAMENTO. ACERVO DO ESPÓLIO DE SIMÕES DA SILVA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível inadequação do

serviço público prestado pelo IPHAN, quanto à excessiva demora na finalização do processo de tombamento referente ao Acervo do Espólio de Simões da Silva (procedimento nº 565-IPHAN/1957), tendo em vista que a questão foi judicializada por meio do Mandado de Segurança nº 5041725-40.2022.4.02.5101, impetrado perante a 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 02/06/2022, conforme inicial e protocolo de ajuizamento juntados aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004964/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO DE EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal (CTF), referentes ao exercício de 2016, ano em que a empresa Mediterrâneo Material de Construção Eireli - ME, teve faturamento incompatível com a classificação declarada, no Município de Leme/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa; e (ii) os autos não evidenciam a ocorrência de dano ambiental e o órgão ambiental adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000024/2011-15 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MANGUEZAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE UM MURO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de um muro em área de manguezal, na localidade de Sossego, São Francisco de Itabapoana/RJ, tendo em vista que, após o retorno dos autos (561ª SO): (i) a Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos realizou vistoria no local e constatou que não há resto significativo de entulho ou da demolição anteriormente feita pela Prefeitura, em cumprimento à Recomendação do Ministério Público Federal, sendo que a parte restante do muro está em área edificável; e (ii) conforme o membro oficiante, a temática mais ampla da ocupação

desordenada em APP's federais no município de São Francisco de Itabapoana, inclusive em áreas já consolidadas, é objeto do IC n. 1.30.002.000007/2013-40, em trâmite no 1º Ofício desta PRM- Campos/RJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000157/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1550 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TALUDE. DESLIZAMENTO. DNER (ANTIGO DNIT). 1. Não cabe a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em inquérito civil público instaurado para apurar o deslizamento de talude na Rua Doutor Paulo Hervê, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) em que pese não ter sido concluída ou não haver provas suficientes de que houve a desapropriação por parte do antigo DNER (atual Dnit) do imóvel situado na Rua Dr. Paulo Hervê, que consta, inclusive, registrado em cartório como transferido aos herdeiros de M. M. R., há nos autos evidências de que o antigo DNER realizou movimentação de terras que implicou no "corte" do talude objeto desses autos, consubstanciados na documentação anexada pelo representante do espólio de M. M. R. (evento 62.1); e (ii) cabe oficiar o Dnit, com cópias da documentação de evento 62, no intuito de que informe se, a partir das cópias parciais do processo judicial de desapropriação indireta, contendo laudo pericial, planta cartográfica e parte de uma sentença judicial, a autarquia reconhece a antiga obra realizada pelo DNER que resultou no corte de talude na área do imóvel registrado, hoje, em nome do espólio de M. M. R. Em caso afirmativo, a autarquia deve ser responsabilizada ambientalmente pela área em questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000169/2005-28 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DE SOLO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano em razão da ausência de licença ambiental devido a pretenso parcelamento de solo de uma fazenda para a implantação de condomínio localizado em Petrópolis/RJ e iniciado há mais de 16 anos, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) encerrou apuração administrativa por meio de inscrição na dívida ativa da multa aplicada por causa da não apresentação de documentos para o licenciamento em fase de licença de instalação; (ii) o proprietário rural informou que foi

averbada uma RPPN na matrícula do imóvel sob o nº 7763 e mantidas as características de zona rural; e (iii) a APA Petrópolis afirmou que a) não existe nenhuma construção na reserva legal, preservada com vegetação de mata atlântica; b) tem sido respeitada as restrições definidas pelo Plano de Manejo dessa área de preservação ambiental; e c) não foi observada supressão, inclusive nos limites do Parna Serra dos Órgãos, inexistindo necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000122/2004-73 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE ITATIAIA. EROSÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, em 04/08/2004, para apurar informação de que o então órgão gestor (IBAMA) do Parque Nacional de Itatiaia - PNI não teria adotado as medidas necessárias à contenção de processos erosivos localizados no segmento da trilha Ruy Braga entre o abrigo Macieiras e o abrigo Massena, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental adotou todas as providências para concluir as medidas necessárias à contenção de processos erosivos localizados no segmento acima referido, notadamente relacionados à implantação de ações corretivas dos problemas erosivos descritos, bem como o avanço na adoção de rotinas de conservação da trilha; e (ii) o ICMBio informou que o parque continua com as ações de manejo da trilha Ruy Braga, atuando no monitoramento e melhoria das drenagens, limpeza periódica da trilha, monitoria e manutenção das armadilhas de sedimento das voçorocas e intervenções pontuais onde identificada a necessidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000288/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BAÍA SUL. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DEPÓSITO EMERGENCIAL. SEM DANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos decorrentes do despejo de lixo na Baía Sul da cidade de Florianópolis/SC, nos fundos da Passarela Nego Querido, Bairro Centro, decorrente da greve dos funcionários da coleta municipal de resíduos sólidos, tendo em vista que: (i) a utilização da faixa de areia

da Baía Sul para transbordo do lixo doméstico foi emergencial e temporária, de 24/01 a 1º/02/2021, ante a ocorrência de fortes chuvas que carreavam os resíduos para bueiros e mar; (ii) foram adotadas medidas de prevenção e mitigação dos impactos ambientais, como instalação de lona para impermeabilização do solo, camada de argila e pequena contenção lateral para conter os resíduos; e (iii) exame técnico pericial realizado pelos peritos do MPF e da Polícia Federal atestaram que não houve dano ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000111/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ICMBIO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ (PARNASI). NORMA DE CRIAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação de P. J. M., a qual questiona os decretos de criação do ICMBio e do Parque Nacional da Serra do Itajaí (PARNASI), e se insurge contra a autuação (AI nº 3HTQ5V7C) por ele sofrida, após recurso apresentado pelo representante, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a criação do PARNASI se insere no contexto do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei nº 9.985/2000, com respeito ao artigo 225 da Constituição Federal; (ii) a criação das Unidades de Conservação se dá por ato do Poder Público, não havendo qualquer especificação ou exigência legal quanto à natureza do referido ato; (iii) o ICMBio foi criado em 28/08/2007, pela Lei nº 11.516/2007, com o objetivo de executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, bem como exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação federais, como é o caso do Parque Nacional da Serra do Itajaí; e (iv) estando em vigor tanto o decreto de criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, quanto a lei de criação do ICMBio, não há que se falar em nulidade ou ilegalidade no que tange à existência da Unidade de Conservação e da respectiva atuação do Órgão Ambiental. 2. Os fatos relacionados ao referido auto de infração estão sendo apurados no âmbito da NF nº 1.33.001.000135/2022-82, em trâmite no 2º Ofício da PRM/Blumenau. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000167/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor:

1521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado para oferta de Acordo de Não Persecução Penal para o corréu M.A.R., que responde à Ação Penal n. 5006965-97.2019.404.7208, junto com outro agente, pelos crimes do art. 38-A da Lei nº 9.605/98 e do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, por danificar uma área de 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados) de vegetação nativa primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante corte de Palmeiras Jussara (*Euterpe edulis*), vegetação nativa ameaçada de extinção, localizada na Rua Santa Apolônia, s/nº, bairro Diamante, no Município de Rodeio/SC, bem como por subtrair, para si, 42 (quarenta e duas) unidades de Palmito Jussara, tendo em vista que: (i) foi celebrado ANPP nos presentes autos, contendo a obrigação de pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser parcelada em até 5 (cinco) vezes de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a destinação do montante para entidade pública ou de interesse social, preferencialmente com função de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados; (ii) o acordo foi juntado na Ação Penal e está sujeito à execução perante a Justiça Federal, de modo que se esgotou o objetivo do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000109/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a má conservação do cercamento da orla da Praia Brava, em Itajaí/SC, e a decorrente contribuição para a degradação da restinga nela existente, tendo em vista que: (i) no âmbito da Ação Civil Pública nº 5011802-30.2021.4.04.7208, ajuizada para discutir a questão do sombreamento causado pelos edifícios e os danos por ele decorrentes à preservação da vegetação e à plena fruição da praia pelos usuários, restou acordado que, a título de compensação pelo sombreamento parcial autorizado, o SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região de Itajaí) promoverá a execução de um Plano de Recuperação Ambiental, o qual será submetido ao Instituto Itajaí Sustentável (INIS) e com anuência do MPF, para preservar e recuperar a restinga da Praia Brava; (ii) entre as medidas sugeridas (Parecer Técnico INIS nº 004/2022/DGA) está a manutenção e instalação de cercamento no calçadão da praia junto à vegetação, o que denota que o objeto do presente feito está abordado no referido Plano de Recuperação Ambiental; (iii) o cumprimento do citado acordo está sendo

acompanhado por meio do PA-TAC nº 1.33.008.000122/2022- 43; e (iv) no âmbito criminal, não se verificou conduta dolosa, negligente ou imprudente por parte de quaisquer dos responsáveis, não havendo, portanto, delito a ser investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001874/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto Transparência das Informações Ambientais para apurar as ações ou omissões quanto à transparência das informações ambientais prestadas especificamente pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, tendo em vista que, conforme relatório anexo de segunda avaliação, resta pendente adequar o sistema para permitir o download no formato disponível (csv), pois apesar de informação de que era possível exportar a planilha tipo csv, essa função apresentou erro em todas as tentativas para realizar o download dos dados. 2. Segundo a lei de acesso à informação 'é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas' e que, para tanto, 'os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)' (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000136/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PORTO MARÍTIMO. PERMANÊNCIA DE EMBARCAÇÕES. RISCO AO MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidade no trânsito e na permanência de barcos que prestam apoio logístico em terminal portuário e colocam em risco dutos de combustível que atravessam esse local, podendo assim causar um acidente ambiental, fato ocorrido no perímetro de segurança do Terminal Almirante Barroso em São Sebastião/SP, tendo em vista o uso de boias para delimitar a área protegida bem como a retirada das embarcações do local proibido entre

outras orientações acatadas, segundo afirmações da Capitania do Portos e nos moldes de recomendação ministerial expedida à Marinha do Brasil, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000004/2017-34 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMOELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais e sociais oriundos da construção de uma usina termoeletrica, em Peruíbe/SP, tendo em vista que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) verificou a inviabilidade ambiental do empreendimento e indeferiu o pedido de licença prévia formulado pelo empreendedor, decisão essa mantida em fase de recurso administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-0003151-05.2015.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA. DOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática de delitos previstos no art. 299 do Código Penal e no art. 46 da Lei nº 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída a uma rede de empresas madeireiras, em cujo centro se encontra a madeireira L. T. Ltda., consistente em comercializar, de maneira virtual, créditos florestais sem a necessária tradição das madeiras transacionadas, inserindo informações supostamente falsas no sistema de controle gerido pelo Ibama, com o fito de possibilitar a exploração ambiental de áreas não permitidas, no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) os autos revelam a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, cujo sistema é coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo Ibama, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais em atribuição própria, conforme o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) está presente o interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal, e, conseqüentemente, da União, fato que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Precedente: JF-JPA INQ-1003936-32. 2021.4.01.4101(601ª SO); NF Criminal nº 1.14.004.000412/2021-00 (595ª SO); JF-JPA-1000602- 87.2021.4.01.4101-INQ (607ª SO). 2. Em decisão proferida em caso análogo, referente ao Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (Sispass), o CIMPF decidiu pela atribuição federal, uma vez que o caso concreto versava sobre crime de falsidade ideológica praticado pela inserção de dados falsos em sistema eletrônico cuja gestão consiste em atribuição de autarquia federal (Ibama), com fundamento nos termos do art. 109 da CF/1988. Da leitura do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que a competência da Justiça Federal é firmada quando a prática de determinado crime afeta bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (1.22.005.000057/2019-64, CIMPF, Rel. Brasilino Pereira dos Santos, 26 de julho 2019). 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1015383-38.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1826 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 50 A da Lei 9.605/98 devido à supressão de 24,7 (vinte e quatro vírgula sete) ha de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização válida, ocorrida em fazenda situada em Apuí/AM, tendo em vista que a área em apreço é de domínio privado, conforme informação do relatório do auto de infração lavrado pelo Ibama, não havendo crime praticado em detrimento de bens ou de interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a questão, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal e do Enunciado 49/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e sua homologação. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5009786-08.2022.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1776 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. ANIMAL SILVESTRE. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal aos réus da Ação Penal nº 5009786-08.2022.4.04.7002, na qual é apurada a prática dos crimes previstos no art. 29, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.605/98 e no art. 14 da Lei 10.826/03, por terem perseguido e caçado espécime da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, tendo em vista que o citado instituto não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime perpetrado, uma vez que os

denunciados já foram processados em outras ações penais, demonstrando possuir conduta criminosa reiterada e habitual (art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal), conforme certidões de antecedentes criminais anexadas aos autos e, conseqüentemente, a inviabilidade da realização do ANPP ante a vedação disposta no artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 3. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedentes: JFRS/PFU-CRIAMB-5004674- 48.2019.4.04.7104 (607ª SO) e JFRS/RGR-APN-5003279- 93.2020.4.04.7101 (606ª SO). 4. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. JF-SE-0800281-08.2021.4.05.8504-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1741 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. CARCINICULTURA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 50 e 60 da Lei nº 9.605/98, atribuídos a J.R., uma vez que teria implementado atividade de carcinicultura em área de manguezal na região do Povoado Oitizeiro, em Pacatuba/SE, tendo em vista que é necessário esclarecer se o empreendimento continua em funcionamento e se está regularizado, posto que, em que pese laudo pericial da Polícia Federal ter verificado, em 23/10/2019, que os tanques de carcinicultura não estavam em operação, o investigado, após inquirição, declarou que continuava criando camarões no local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para diligências, nos termos acima especificados. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.00.000.010638/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: CONSULTA SOBRE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). 1. Não cabe a manifestação do Colegiado da 4ª CCR acerca da solução jurídica adotada no caso concreto pela Procuradora da República oficiante, consistente na análise de TAC firmado na esfera cível com o escopo de recuperar área degradada ambientalmente por meio de PRAD, conforme documentação do Termo firmado acostada nos autos, sobretudo após apuração em Inquérito Policial de nº 0335/2018-4-DPF/PFO/RS (autos nº 5007444-48.2018.4.04.7104), em que se constatou os compromissários, em união de esforços e unidades desígnios terem: a) entre novembro/2016 e outubro/2017, destruído ou danificado vegetação primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ou utilizando-a com infringências das normas de proteção; e b) com ambas as condutas, causarem danos diretos e indiretos a uma unidade de conservação de gestão federal, no caso, a Floresta Nacional (FLONA) de Passo Fundo, em área do Município de Mato Castelhano/RS, passivo ambiental que foi constatado por meio de laudos periciais, tendo em vista que a matéria está adstrita precipuamente às atribuições do Procurador Natural. Precedente: 1.30.009.000050/2010-01 (560ª SO). 2. Não se trata de promoção de arquivamento, ato suscetível de manifestação colegiada, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93, nem de notificação do representante. 3. Voto pelo não conhecimento da consulta. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.11.001.000050/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1772 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL MÓVEL. BEM HISTÓRICO. EMBARCAÇÃO. RIO SÃO FRANCISCO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as atuais condições da canoa de tolda Luzitânia, patrimônio histórico, por estar submersa no Rio S. Francisco em razão da cheia ocorrida em Pão de Açúcar/AL, tendo em vista a judicialização do feito por meio da ACP nº 0800503- 51.2022.4.05.8500 a qual trata do mesmo tema em apreço e cujo objeto é a retirada da embarcação para um local apropriado e sua devida recuperação para que possa voltar às condições normais de navegabilidade, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. Precedente: IC 1.30.017.001073/2013-78 (607ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001337/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS.

ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE EMBALAGENS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no art. 56, §1º, da Lei nº 9.605/98, em razão do armazenamento irregular de embalagens vazias de substâncias agrotóxicas, dentre elas recipientes do agrotóxico ADESIL, no Município de Parintins/AM, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal; (ii) o controle e a fiscalização sobre o uso e comércio de agrotóxicos é atribuição dos Estados e do Distrito Federal nos termos do art. 10 da Lei nº 7802/89, cabendo aos seus órgãos fiscalizar a devolução e destinação adequada de embalagens de agrotóxicos vazias, bem como seu armazenamento, transporte, reciclagem e inutilização, nos termos do art. 71, II, alíneas "c" e "f" do Decreto nº 4074/2002; e (iii) não existem elementos suficientes nos autos para a caracterização da transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88 e da Jurisprudência do STJ (CC 127.183/MS). Precedentes: NF nº 1.29.007.000284/2019-19 (562ª Sessão Ordinária - 4.3.2020) e NF nº 1.29.009.000102/2019-90 (546ª Sessão Ordinária - 27.3.2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002282/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1567 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLOGIA. BENS MÓVEIS. TRANSFERÊNCIA DE ACERVO. GUARDA E MANUTENÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar as providências relacionadas à guarda e manutenção dos acervos que se encontravam no imóvel que sediava o Centro de Estudos das Ciências Humanas (Cech), uma vez que o imóvel foi vendido e precisou ser desocupado, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) os autos foram desarquivados após representação do noticiante originário, aduzindo suposta 'perseguição' do Iphan, uma vez que, mesmo tendo sido prestadas as informações referentes ao realocamento dos bens móveis, a autarquia continuava a solicitar informações a respeito de sua transferência; (ii) em reunião no MPF, os noticiantes afirmaram que todo o acervo que estava sob sua responsabilidade foi transferido para locais hábeis à guarda e manutenção, seguindo os procedimentos padrões e com a comunicação ao Iphan; (iii) não há evidências de omissão do Iphan, que demonstrou nos autos estar atuando diligentemente sobre a proteção do patrimônio histórico em questão, sendo que, em caso de irregularidade constatada, a autarquia deverá adotar as medidas necessárias ou comunicar o órgão ministerial; e (iv) conforme o Membro oficiante, o pedido de reabertura do presente procedimento não se deu em razão de irregularidade na transferência do patrimônio cultural, mas, em tese, por notícia de lesão à interesse individual, que deve ser tutelado na esfera

privada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000101/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSCRIÇÃO NO CAR/MS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para acompanhar a inscrição da propriedade rural denominada 'Chácara Fiscal', localizada às margens do Rio Apa, no sistema CAR/MS, em Porto Murtinho/MS, tendo em vista que: (i) o Incra informou ter localizado o processo administrativo 54291.000145/2009-58, em nome de Maurício Gonzalez, referente à solicitação de regularização fundiária do lote denominado Chácara Fiscal, em fase inicial de tramitação e sem a expedição de título de domínio, pertencendo a propriedade rural à União, todavia, consta dos presentes autos notícia do falecimento de Maurício Gonzalez, comprovada por Atestado de Óbito; e (ii) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na referida propriedade rural, encontrando a área inabitada, sem irregularidades ambientais e sem a presença de rebanho doméstico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002490/2016-31 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1840 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. INEXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. JUDICIALIZADO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos da ACP n. 004677-71.2011.4.01.3800, proposta pelo MPF em face do Estado de Minas Gerias, Ibama, Instituto Estadual de FlorestaIEF, Município de Nova Lima, Construtora Sercel Ltda e outros, ante as irregularidades ambientais existentes no empreendimento imobiliário denominado Vila Castela da Construtora SERCEL, em Nova Lima/MG, localizado em área de remanescente de Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) foram constatadas intervenções ambientais incompatíveis com os compromissos assumidos pelo empreendedor no TAC assinado com o MPF, com destaque para a supressão da vegetação nativa em área de preservação permanente de curso d'água afluente do Córrego da Mutuca, conforme Auto de infração 227583/2020; e (ii) foi protocolada Ação de Execução de Título Executivo Judicial em face de diversos réus, pleiteando-se o integral cumprimento do Acordo, abarcando integralmente o objeto do PA de acompanhamento, conforme cópia da inicial juntada aos autos em atenção ao Enunciado n. 11-4ª CCR, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida

judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003568/2016-35 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. DESCOMISSIONAMENTO DA ESTRUTURA. BARRAGEM B1 TICO TICO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Barragem B1, localizada no Complexo da Mina Serra Azul, implantada na Unidade Tico-Tico, no Município de Igarapé/MG, operada pela Empresa Mineração Morro do Ipê S.A., tendo em vista que: (i) a barragem projetada e construída em 1990 e utilizada para clarificar os efluentes líquidos das barragens de contenção de rejeitos B2 e B1-Auxiliar, situadas a montante, foi aterrada e descaracterizada em 2018, encontrando-se a estrutura descaracterizada, sem reservatório e sem possibilidade de contenção de fluxos, com características de um aterro convencional; (ii) após vistoria, o órgão estadual de meio ambiente consignou que a estrutura foi desativada, eliminado seu reservatório de acumulação com preenchimento de terra homogênea, formando um platô estabilizado; e (iii) em consulta ao SIGBM mantido pela ANM, constata-se que a estrutura não está mais em monitoramento, pois foi descomissionada em 2018 e descadastrada do sistema em 25/09/2019, restando apenas as duas outras minas, B2 Mina Tico-Tico e B1-Auxiliar Mina Tico-Tico, que são investigadas em outros procedimentos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000071/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROÇÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por W. de P. S., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região do Chapadão da Babilônia - área regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 10/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos

motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parna, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 250 - 2021, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000068/2022-50). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000080/2021-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA - Nº do Voto Vencedor: 1662 - Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a existência de dano ambiental decorrente de uso indevido de motocicleta of road, em trilha não autorizada, por M. M., causando erosão, destruição da vegetação nativa e do solo, na região conhecida como Fazenda Água Limpa, Cachoeira Paraíso, área do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n. 05/2022, com o investigado visando à adoção de medidas para a recuperação da área degradada, mediante a cessação da prática de trilhas of road, com uso de veículos motorizados em locais não autorizados na área do Parna da Serra da Canastra, para viabilizar a regeneração natural da vegetação nativa, e para compensação do dano, por meio da doação de 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - aplicação de multa e apreensão da motocicleta Honda CRF 230 - 2012, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (autos n. 1.22.004.000064/2022-71). 2. Dispensada a comunicação do

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000948/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. INTERIOR DA RESERVA EXTRATIVISTA MARACANÃ. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de barracas e passarelas, no interior da Reserva Extrativista (RESEX) Maracanã, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Maracanã/PA, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o MPF e a autuada, que se comprometeu a "no prazo máximo de 10 meses, contados da assinatura do presente, demolir as construções e deixar a área em condições para se recuperar integralmente, com a retirada integral do entulho gerado"; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa; e (iii) determinou o Membro oficiante a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do referido TAC. 2. No âmbito criminal, a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, com fulcro na Orientação nº 01/4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001077/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1841 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ-ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em pescar, mediante a utilização de método proibido (zagaia - flecha artesanal), no entorno da RESEX IPAÚ-ANILZINHO., no Município de Balão/PA, tendo em vista que: (i) o petrecho de pesca foi destruído e os 4 Kg (quatro quilos) de pescado apreendidos foram doados, sendo que as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, de modo que a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.31.002.000035/2018-34 (Voto nº: 2139/2020/4ª CCR, 573ª Sessão Ordinária - 26.8.2020). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001082/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. PALACETE JOSÉ JÚLIO DE ANDRADE. ABANDONO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de abandono do Palacete José Júlio de Andrade, localizado na Avenida Governador José Malcher, 1044, bairro Nazaré, em Belém/PA, tendo em vista o ajuizamento da ação civil pública 1019333-21.2022.4.01.3900, distribuída à 5ª Vara Federal Cível da SJP, consoante cópia da petição inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11- 4ªCCR, de forma a se comprovar que o objeto do procedimento foi integralmente abordado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000213/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1753 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA TERRA DO MEIO. MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do artigo 40, da Lei 9.605/98, consistente em danificar 4,12 ha (quatro vírgula doze hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, em área da Estação Ecológica Terra do Meio, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de São Félix do Xingu/PA, fato imputado à pessoa física A. R. de C., tendo em vista que: (i) não consta dos autos prova da efetiva reparação do dano ou da quitação da multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor expressivo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e (ii) necessário avaliar proposta de ANPP, avaliando-se a possibilidade do recolhimento da multa e de recuperação da área degradada mediante reflorestamento, como uma das condicionantes do acordo. Precedentes: NF n. 1.23.005.000188/2022-18 (607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/06/2022). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando seja analisada possível proposta de ANPP. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000043/2022-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1778 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E CONJUNTO URBANO 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a destruição e/ou descaracterização de fachadas de

casarios que fazem parte do patrimônio histórico da Área Especial de Preservação Histórica, no Município de Vicência/PE, entre os quais está o imóvel localizado na Rua Artur Estelita, nº 102, tendo em vista que: (i) a fiscalização da preservação e o fomento do patrimônio histórico-cultural do Município foi objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.006.000007/2021-42; (ii) no referido procedimento constam as Notas Técnicas nº 124 e 125/2012 do Iphan, a primeira informando que o perímetro urbano da cidade não possui qualquer processo de tombamento em andamento ou qualquer proteção por tombamento, individual ou em conjunto, e que não está inserido em área de proteção à ambiência e visibilidade de qualquer monumento nacional, e a segunda informando que a área do município não possui sítios arqueológicos, de modo que o imóvel localizado na Rua Artur Estelita, nº 102, não está tombado pelo Iphan; (iii) o instituto apontou a existência do tombamento de imóvel localizado na área rural do município, distante aproximadamente 12 km (doze quilômetros) do centro urbano, consistente no Engenho Poço Comprido, onde hoje funciona o Museu Comunitário Poço Cumprido, o qual, segundo Relatório de Auditoria do TCU, está em bom estado de conservação e sem observações; (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.29.023.000157/2016-79 (Voto nº: 1690/2021/4ª CCR, 589ª Sessão Revisão-ordinária - 16.6.2021). 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000014/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1793 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de dano ambiental às margens do Rio Arinquiná, na Praia dos Carneiros, no Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que, após retorno dos autos à origem (564ª Sessão Ordinária), a SPU realizou vistoria no local e informou que não encontrou construções permanentes em área de manguezal, tais como piers para atracamento das embarcações, conforme Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2339, restando cumprida a diligência determinada no voto nº 371/2020/4ªCCR. 2. O representante foi cientificado da promoção de arquivamento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000073/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1812 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS PERIGOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade na segurança das instalações do Centro

Nacional de Tecnologia Avançada - CEITEC, decorrente da falta de material e pessoal suficientes para todas as atividades de segurança, que poderia ocasionar o vazamento de produtos químicos perigosos, inflamáveis, altamente tóxicos, oxidantes e corrosivos, em grande escala, tendo em vista que: (i) o Comando Ambiental da Brigada Militar do Rio Grande do Sul realizou vistoria na Planta Industrial do CEITEC em 20/01/22, não tendo encontrado irregularidades aparentes no empreendimento; (ii) a FEPAM realizou vistoria no local e concluiu que o empreendimento não se encontrava em descomissionamento na ocasião da fiscalização, e estavam em funcionamento todos os sistemas e dispositivos de segurança da planta industrial e de seus depósitos de produtos químicos; e (iii) as questões administrativas decorrentes da Liquidação do CEITEC (ausência de recursos materiais, pessoais, orçamento, etc) seguem sendo investigadas no âmbito do expediente nº 1.29.000.000506/2022-69, não havendo razões pra continuidade do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000215/2015-91 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TUBARÃO-AZUL. PESCA ILEGAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar captura ilegal de mais de 6 (seis) toneladas de tubarão-azul, espécie ameaçada de extinção, conforme Decreto Estadual/RS nº 51.797/2014, ocorrida na costa do Rio Grande do Sul entre 22 de fevereiro e 12 de março de 2015, por parte da embarcação "Flávia Monteiro", tendo em vista que, em decorrência de tais fatos, foi ajuizada a ACP nº 5002988- 98.2017.4.04.7101 perante a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, conforme cópia da petição inicial anexa, que demonstra a abrangência integral do objeto do presente feito, em conformidade com o Enunciado nº 11 desta 4ª CCR. 2. Em que pese a judicialização do feito, a investigação prosseguiu para identificar outras eventuais capturas de tubarão-azul realizadas por meio da citada embarcação, ocorridas na costa do Rio Grande do Sul entre 09/09/2014 e 01/04/2015, contudo, tendo em vista a informação do IBAMA acerca de que os cruzeiros de pesca realizados pela embarcação neste período estavam sem emissão de sinal de rastreamento pelo sistema PREPS, o que, desta forma, impediu a localização na qual foi realizada a atividade pesqueira, restou concluído que a ampliação do objeto não se revelou exitosa, o que levou ao órgão ministerial oficiante a encerrar a presente investigação, posto que satisfeito o seu objeto inicial. 3. Quanto à navegação sem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação pelo Sistema PREPS, enquadrando-se os fatos na infração administrativa prevista no artigo 77 do Decreto nº 6.514/2008 (obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental), foi determinado pelo Ibama o encaminhamento do expediente ao Núcleo de Fiscalização para providências quanto à lavratura das correspondentes autuações administrativas, havendo o órgão ambiental

atuando diligentemente. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000060/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PICHAÇÃO DE ESTÁTUAS E MONUMENTOS. PETRÓPOLIS/RJ. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado nos autos do IC n. 1.30.007.000281/2018-83, que apurou a prática de dano ao patrimônio histórico e cultural nacional mediante pichação de estátuas e monumentos da cidade de Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) foi certificado pelo Membro oficiante o cumprimento integral do TAC firmado com infrator e a genitora dele, consistente na obrigação de compensar financeiramente os danos ambientais causados; e (ii) comprovado o cumprimento efetivo do TAC, mediante o pagamento de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), destinado à Frente Nacional de Combate ao Câncer (FNCC), instituição beneficente, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VREDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000079/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1801 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). POSTOS DE COMBUSTÍVEL. RIO PIRAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos a faixa marginal de proteção do Rio Pirai, em razão da localização dos postos de combustíveis A. P. F. de B. Ltda., P. de G. J. Ltda., P. R. M. Ltda. e P. de G. 174 Ltda., todos situados em Barra do Pirai/RJ, tendo em vista que: (i) quanto ao A. P. F. de B. Ltda., o posto está desativado, não há procedimento administrativo de licenciamento ambiental em curso e a autarquia estadual tem diligenciado administrativamente para exigir a formalização do encerramento das atividades por meio de Termo de Encerramento; não há demarcação de faixa marginal de proteção para o rio Pirai, eis que tal demarcação somente seria exigida no bojo de procedimento de licenciamento, hipótese inócua, já que a atividade do A. P. F. de B. Ltda. está paralisada, sem indicativos de possível retomada; (ii) no que tange ao P. de G. J. Ltda. (atual P. M.), o estabelecimento possui LO, que vem sendo acompanhada regularmente; vistoria do órgão

ambiental constatou que o entorno do P. M. não é preservado, pois se trata de área urbana consolidada, com presença de residências e comércios ao longo da FMP; no processo para emissão da LO, em 2018, foi autorizada a intervenção em APP para as edificações (depósito, loja, cisterna, troca de óleo, compressor e muro de divisa) do rio Piraí e da faixa não edificante de córrego sem nome; não há que se falar em danos causados à faixa marginal de proteção do rio Piraí pela pessoa jurídica investigada, já que o órgão ambiental estabeleceu a incidência do Decreto Estadual 42356/2010, cujo limite de área não edificante de 15 m foi observado, e concedeu autorização para intervenção em determinado trecho, estando a atividade devidamente licenciada; (iii) o problema pertinente à presença de residências e comércio ao longo da faixa marginal de proteção na área onde inserido o estabelecimento P. M. é questão relativa à regularização fundiária, judicializada no processo n. 5001401-22.2020.4.02.5119, em trâmite na Subseção Judiciária de Barra do Piraí/RJ; (iv) em relação ao P. R. M. Ltda., o local onde funcionou está em processo de instalação do posto N. B. Ltda. (licença de instalação LABP n. LI0673/2018 emitida pela Municipalidade, cujo prazo de validade foi prorrogado até 05/06/2022; a última vistoria realizada verificou que a FMP se encontrava preservada; e (v) no que concerne ao P. de G. 174 Ltda. (atual P. A. BP Ltda.), constatou-se que a atividade está em operação; está em curso procedimento administrativo para renovação de licença de operação LOR; o interessado foi notificado para requerer a demarcação de faixa marginal de proteção, porém o posto não está em área contígua ao rio Piraí, havendo uma avenida entre o empreendimento e o corpo hídrico; não existem edificações do posto na faixa de 15 metros; o entendimento da autarquia ambiental assinala que o empreendedor vem atendendo às notificações e solicitando prazo para atendimento de algumas pendências. 2. O representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acatada pelo Membro oficiante, que manteve a decisão de arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000416/2013-28 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1755 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. EFLUENTES INDUSTRIAIS. RIO SOBERBO. VALE DO JEQUITIBÁ. MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM/RJ. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA GUAPIMIRIM. ESEC DA GUANABARA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual poluição hídrica do Rio Soberbo pelos efluentes industriais lançados, em tese, irregularmente pela CIPRABEL S.A., instalada no Município de Guapimirim/RJ, com possíveis impactos à APA Guapimirim e à ESEC da Guanabara, Unidades de Conservação federais, tendo em vista que: (i) conforme o Relato Técnico nº 19.490 do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o laudo de análises de amostras coletadas na entrada e saída da estação de tratamento de despejos industriais não apresentou violações aos padrões ambientais vigentes; (ii) as falhas na projeção da rede de drenagem do

empreendimento e pendências no relatório de passivo ambiental identificadas pelo INEA condicionaram a renovação do licenciamento ao cumprimento de diversas obrigações, dentre as quais a de recomposição da vegetação da APP dos córregos próximos ao empreendimento ou da mesma sub-bacia; (iii) não há registro do INEA sobre poluição hídrica ou sobre o lançamento irregular de efluentes industriais, com reflexos nocivos à fauna, flora ou à saúde humana, pelo que não há irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos; e (iv) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito - fiscalização de rotina e imposição de condicionantes na renovação da licença ambiental, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000743/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1788 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. APA SÃO JOÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA REBIO POÇO DAS ANTAS. PROJETO DE ASSENTAMENTO SEBASTIÃO LAN II. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supressão de vegetação nativa, na reserva legal do Assentamento Sebastião Lan II, mediante uso de fogo, em lote vizinho ao do réu investigado na ACP nº 5002023-74.2019.4.02.5107, no interior da APA São João e na Zona de Amortecimento da Rebio Poço das Antas, sem autorização do respectivo órgão gestor, tendo em vista que, instado a informar se houve notícia sobre o fato indicado e identificação da sua causa e autoria, o ICMBio informou não ter conhecimento de outros incêndios em lotes do Projeto de Assentamento Sebastião Lan II, além do já investigado no bojo da ACP em referência, ressaltando que "algumas queimadas em lotes no referido assentamento, são utilizadas como limpeza de pasto no próprio lote, não atingindo mata nativa", pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001151/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1744 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os elevados índices de emissão de poluentes por veículos automotores na Avenida Beira-Mar Norte, em Florianópolis/SC, com base em artigo científico elaborado no Departamento de

Engenharia Sanitária e Ambiental da UFSC, tendo em vista que o acompanhamento da elaboração e implantação do "Plano de Controle de Poluição Veicular" (PCPV), por parte da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, bem como de outras medidas de monitoramento, deverá ser feito no bojo de um procedimento administrativo (PA), o qual se mostra mais adequado para tal finalidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 1. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000149/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. JAVALI. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RELATÓRIO DE MANEJO DE FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar eventual infração consistente em deixar de atender a notificação expressa, no prazo concedido, visando a regularização referente a entrega de relatórios de Manejo junto ao Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), quanto à atividade de manejo de Javali, tendo em vista que: (i) a conduta configura infração administrativa tipificada no art. 80 do Decreto nº 6.514/08; (ii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iii) as informações prestadas nos autos revelam a atuação do órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa, para repreender o autuado e desestimular a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.33.000.000913/2021-620. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000214/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1648 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da construção sobre dunas e vegetação de restinga, na orla do Município de Passo de Torres/SC, tendo em vista que, conforme informações prestadas pela SPU, o local dos fatos está fora dos limites do terreno de marinha e seus acrescidos, logo, inexistente dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como faixa de praia, terrenos de marinha, nem há dano a bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou unidades de conservação

federais e suas respectivas zonas de amortecimento, nos termos do art. 109, I e IV, CF e do Enunciado n. 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.33.003.000231/2021- 20. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000286/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. MANIFESTAÇÃO. ACP DO CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação, na qual solicita manifestação acerca da possibilidade de construção em terreno situado em área de recuperação degradada pela mineração de carvão (ACP do Carvão), no Município de Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) não foram apresentados os documentos solicitados ao manifestante e necessários à instrução do feito (qual sua pretensão, projeto pretendido, coordenadas dos vértices do imóvel), o que implica em renúncia tácita ao pedido formulado na manifestação inicial; e (ii) foi reiterado o ofício para apresentação de documentos e informações, mas não houve manifestação do representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000146/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. APREENSÃO. ANILHA. FALSIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito tipificado nos arts. 29, caput, e §1º, III, da Lei nº 9.605/98 e 296, §1º, III, do CP em razão da apreensão de 16 (dezesesseis) pássaros silvestres sem anilha ou com indícios de falsidade, fato ocorrido em Imbituba/SC, tendo em vista a assinatura do acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos art. 28 A, § 4º, do CPP e a judicialização de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, cadastrado no sistema sob o nº JF/CRI/SC-5009705- 69.2021.4.04.7204-EANPP - 1ª Vara Federal de Criciúma, conforme se verifica pelo termo de acordo acostado nos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedente: PIC 1.33.003.000267/2021-11 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000378/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SOMBREAMENTO. APP. FAIXA DE AREIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de início de processo de edificação que estaria causando sombreamento sobre área de preservação permanente e faixa de areia, após deferida a ampliação do potencial construtivo pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial, situada na Praia Brava em Itajaí/SC, tendo em vista: (i) a judicialização do feito por meio da ACP nº 5011802-30.2021.404.7208, que abarca o tema em apreço e cujo objeto é a inviabilidade de novos empreendimentos que causassem sombreamento sobre a restinga e a areia antes das 17 horas do solstício de inverno na referida praia, segundo petição juntada aos autos e em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) que nessa ação, foi concedida a liminar pleiteada pelo MPF, sendo determinada a abstenção ao Município de Itajaí e ao Instituto Itajaí Sustentável da aprovação de novas construções que causem tal sombreamento, incluindo a emissão de qualquer tipo de licença ambiental, bem como a expedição de alvará de construção, independentemente do estágio do processo administrativo em curso nos órgãos públicos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004252/2016-30 - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUÍDO AERONÁUTICO. ROTA AÉREA. AEROPORTO DE CONGONHAS. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os impactos ambientais, assim como alternativas para a solução ou minimização dos problemas, sobretudo em relação à poluição sonora, decorrentes das mudanças de rotas das aeronaves de asas fixas que pousam e decolam do Aeroporto de Congonhas, no município de São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (Decea) esclareceu que a mudança de rota sugerida pelos representantes seria inviável, considerando que aumentaria as regiões de conflitos com as demais rotas de chegada e saída do Terminal São Paulo, além de que causaria maior emissão de gases poluentes na atmosfera, com prejuízos, portanto, à segurança pública e ao meio ambiente; (ii) conforme se denota das informações prestadas pela Infraero, os trajetos das rotas das aeronaves foram fixados por critérios técnicos, balizados em padrões internacionais, no sentido de assegurarem maior segurança na aviação civil, diminuição do percurso das viagens e redução da emissão poluentes CO² (mitigação ambiental); (iii) a Administração Pública vem adotando providências, mediante a criação de estudos e de monitoramentos dos ruídos, havendo inclusive elaborado plano de gerenciamento de ruídos específico para o Aeroporto de

Congonhas, para atender as particularidades desse aeródromo; (iv) conforme o Membro oficiante, o MPF deve se nortear pela deferência para com as escolhas do Poder Executivo no âmbito de suas atribuições, principalmente quando as decisões são tomadas de forma fundamentada por agências e órgãos técnicos (muito complexo e especializado) ramo da aviação civil (Decea, Anac e Infraero). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001367/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 1773 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. REGULARIDADE DE BENS TOMBADOS. PRM/CAMPINAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade dos bens tombados no âmbito da circunscrição de Campinas/SP, quais sejam, Palácio dos Azulejos, Igreja Catedral Metropolitana de Campinas e Casa Grande Tulha, tendo em vista as ações feitas nessas edificações, segundo afirmações do Iphan, Corpo de Bombeiros e/ou Municipalidade: (i) Palácio dos Azulejos - execução de medidas necessárias à conservação, como revisão da parte elétrica, adequação do sistema de incêndio, aquisição de luminárias de emergência e contratação de empresa especializada para adequação do seu sistema central de alarmes, hidrante, recalque, motobomba, equipamento hidráulico e acessórios; (ii) Igreja Catedral Metropolitana de Campinas - realização de duas etapas de restauro, ações emergenciais em pontos de risco, armazenamento da reserva de incêndio e instalação de hidrantes; e (iii) Casa Grande Tulha - colocação de equipamentos de segurança, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC 1.33.007.000279/2016-31 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00273788/2022 ATA**

Signatário(a): **JULIA FURIATI CAMARGO**

Data e Hora: **06/10/2022 12:01:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **06/10/2022 17:29:11**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7b54c282.6135c539.7f941f9d.4819dd17